



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00006613.989.16-9

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 43.206.424/0001-10)
- **ADVOGADO:** JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / SAMUEL SAKAMOTO (OAB/SP 142.838) / (OAB/SP 202.821) / MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES (OAB/SP 287.616) / JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE (OAB/SP 297.263) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)

INTERESSADO(A):

- JOSE CARLOS CABRERA PARRA (CPF 062.065.778-21)
- **ADVOGADO:** NATHALIA MALACRIDA DE ARAUJO (OAB/SP 391.145)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-05

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010441.989.17-5

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00000191/005/17

RECURSO (S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S): 00007360.989.20-6

À UR-05, para as devidas providências.

Cartório do GCECR, 5 de Março de 2021.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código
do documento: 2-ZQTQ-7PVH-6NLF-5Y1X

D E S P A C H O

PROCESSO: TC-006613.989.16-9
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Álvares Machado
INTERESSADO: José Carlos Cabrera Parra - Prefeito
ASSUNTO: Contas Anuais
EXERCÍCIO: 2017

Vistos.

Ao Cartório para dar cumprimento aos termos da Nota de Decisão (evento 162).

São Paulo, 04 de março de 2021.

Edgard Camargo Rodrigues
Conselheiro

/af

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZOQ2-ELDK-4UUH-47BD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM Nº 065

TC-006613.989.16-9

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Carlos Cabrera Parra.

Advogado(s): Samuel Sakamoto (OAB/SP nº 142.838), José Carlos Ito Alexandre (OAB/SP nº 297.263), Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	35,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,52% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,85% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	57,38% (máximo 54%) – Após análise de ATJ
Encargos sociais	Compensações unilaterais de contribuições junto ao INSS (Apartado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Descumprimento do inciso X do art. 31 da CF/88 Pagamentos a maior ao Prefeito
Precatórios e Obrigações Judiciais	Insuficiência nos depósitos devidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios Requisitórios de Baixa Monta em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 3.630.720,56 – 6,41% (Após análise de ATJ)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 541.176,62

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 24.813



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ÁLVARES MACHADO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o oferecimento de Merenda Escolar (evento 11), o andamento de Obras Públicas de construção de creche (evento 33), o manejo de Resíduos Sólidos (evento 50) e os serviços de Transporte de Alunos (evento 66).

No relatório constante do evento 87.41, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- O Prefeito Municipal não tomou as devidas providências para a regularização das falhas apontadas pelo Controle Interno, sobretudo em relação às despesas de pessoal.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor, contrariando a LRF, art. 4º, I, f;
- O Prefeito não determinou as providências cabíveis com base no relatório do Controle Interno;
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF;
- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 25% da despesa fixada, percentual que possibilita a desfiguração do orçamento original;
- O município não elaborou Plano Diretor conforme Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades;
- O município entregou documentos fora do prazo, ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os Incisos do § 2 do artigo 35 do ADCT.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Prefeitura considerou indevidamente como receita orçamentária corrente valores devidos ao INSS, porém compensados. Portanto, o déficit orçamentário corresponde a 9,44%;
- O déficit da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- O Índice de Liquidez Imediata do órgão é de 0,55, indicando falta de liquidez diante dos compromissos de curto prazo.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Falta de pagamento, no exercício de 2017, da parcela referente à dezembro de 2017. O pagamento só foi efetuado em 25/09/2018, após a fiscalização *in loco*.

Item B.1.6 – ENCARGOS

- A Prefeitura recolheu a menor o valor de R\$ 1.570.937,53 referente ao INSS através de “compensações previdenciárias”, sem que houvesse homologação do órgão arrecadador ou decisão judicial transitada em julgado autorizando as compensações;
- A Prefeitura foi notificada pela Receita Federal para a regularização das contribuições previdenciárias, sob pena de multa de 75% a 225%, mas não houve providências até o momento;
- Essas compensações poderão trazer futuros gravames ao erário municipal.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Despesa de pessoal de 57,59% da RCL no encerramento do exercício;
- A superação do limite da despesa de pessoal vem ocorrendo desde o 2º quadrimestre de 2015, tendo ocorrido em todos os quadrimestres de 2016 e 2017;
- Descumprimento da recondução da despesa, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeação de 33 servidores para cargos em comissão, mesmo com o limite de despesa de pessoal excedido desde 2015.

Item B.1.9.a – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INCOMPATÍVEIS COM O DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- As atribuições descritas para os cargos comissionados não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Item B.1.9.b – FORMAÇÃO ACADÊMICA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS

- Servidores comissionados com grau de escolaridade Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Item B.1.9.c – HORAS EXTRAS

- Descumprimento da LRF, haja vista a vedação de contratação de hora extra quando o órgão exceder a 95% do limite da despesa total com pessoal, prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V;
- Descumprimento do disposto na LDO (Lei Municipal 2932/16).

Item B.1.10 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento a maior de R\$ 8.073,40 ao Prefeito Municipal.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice C

- O município ultrapassou o limite de 54% da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, contrariando determinação da LRF, art. 20;
- O município efetuou, no exercício de 2017, compensação de encargos sociais junto à Receita Federal do Brasil.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação (8ª série/9º ano);
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme prevê a Lei nº 13.185/15;
- Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Não existe um estudo do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar de 2017, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013.

Item C.3.a – MERENDA – Fiscalização Ordenada da Merenda e Visita à Cozinha Piloto

- As falhas encontradas na V Fiscalização Ordenada 2017 permanecem;
- Diversos problemas constatados na Cozinha Piloto do Município.

Item C.3.b – Verificação de Obras Públicas – Fiscalização Ordenada em construção de creche e verificação de obra paralisada de escola

- Obras públicas de creche e escola paralisadas.

Item C.3.c – TRANSPORTE ESCOLAR - Fiscalização Ordenada do Transporte Escolar.

- Em 2017 não havia monitores de transporte escolar em nenhuma das rotas;
- Em 2017, não houve estudo do traçado, tempo de viagem nem controle das rotas do transporte escolar.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Das irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal da Saúde, nenhuma foi solucionada;
- Não houve aprovação das contas da Saúde referente ao 2º Quadrimestre de 2017, por falta de esclarecimentos e de relatório mais detalhado;
- O município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis;
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice C

- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído;
- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ainda não está em vigor;
- A equipe da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.

Item E.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA RELACIONADA AO MEIO AMBIENTE – Resíduos Sólidos

- As falhas encontradas na VII Fiscalização Ordenada de 2017 permanecem.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- O município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.
- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º. Assunto também abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88;
- A menor parte das vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- A prefeitura municipal não possui quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimentos a recomendações desse e. Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 35,90% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	35,90%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	35,90%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	34,29%

A fiscalização também identificou que foi aplicado 75,52% do montante recebido do FUNDEB em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dessas verbas foi aplicada dentro do exercício.

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,52%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,52%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice C+ para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao Ensino, apurando-se, dentre outras questões, que o Município não atingiu a meta do IDEB para os anos finais, não elaborou estratégias de enfrentamento do *bullying* e não regularizou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as unidades escolares.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 23,85% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,85%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	23,83%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,74%

A gestão empreendida no setor recebeu nota B para o *i-Saúde*, aqui se anotando que não existe controle de resolutividade dos atendimentos, que nem todas as UBSs contavam com AVCB e licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, que não foi atualizado o Plano Municipal de Saúde e que não existe um programa de prevenção à dependência química.

Após o lançamento de ajustes pela inspeção, o déficit da execução orçamentária inicialmente apurado pelo Sistema AUDESP¹ foi recalculado e se fixou em R\$ 5.201.658,09, equivalente a 9,44% das receitas realizadas, o qual encontrou parcial amparo em superávit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 2.393.867,01). Isso, apesar dos dez alertas expedidos sobre um possível descompasso fiscal.

¹ Déficit de R\$ 3.630.720,56, equivalente a 6,41% das receitas arrecadadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	63.168.280,00	62.313.310,35	-1,35%	113,10%
Receitas de Capital	2.625.315,00	568.062,75	-78,36%	1,03%
Receitas Intraorçamentárias	(6.293.595,00)	(6.215.109,26)	-1,25%	-11,28%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	59.500.000,00	56.666.263,84		
Outros Ajustes		(1.570.937,53)		
Total das Receitas	59.500.000,00	55.095.326,31		100,00%
Déficit de arrecadação		4.404.673,69	-7,40%	7,99%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	59.740.550,00	57.511.648,96	-3,73%	95,38%
Despesas de Capital	1.584.700,00	1.184.407,68	-25,26%	1,96%
Reserva de Contingência	200,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.302.050,00	2.302.050,00	0,00%	3,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(701.122,24)		
Subtotal das Despesas	63.627.500,00	60.296.984,40		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	63.627.500,00	60.296.984,40		100,00%
Economia Orçamentária		3.330.515,60	-5,23%	5,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.201.658,09)		9,44%

Tal ajuste se relaciona à exclusão de receitas afetas a contribuições previdenciárias compensadas junto ao INSS (R\$ 1.570.937,53), procedimento desprovido de homologação ou decisão judicial transitada em julgado.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 11,3 milhões, correspondendo a 19,11% da despesa inicialmente fixada, e o percentual de investimentos foi equivalente a 2,12% da Receita Corrente Líquida.

Relacionou a inspeção, ainda, o histórico de resultados orçamentários e investimentos dos anos anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	-1,48%	4,88%
2015	Déficit de	-1,91%	5,29%
2014	Déficit de	-0,99%	10,16%

O resultado negativo da execução orçamentária inaugurou déficit financeiro da ordem de R\$ 541.176,62, apurando-se, também, resultado econômico negativo de R\$ 3,4 milhões e crescimento patrimonial de 9,19%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(541.176,62)	2.393.867,01	122,61%
Econômico	(3.464.324,41)	3.928.384,55	188,19%
Patrimonial	32.552.691,13	35.847.675,24	9,19%

A Dívida de Curto Prazo foi majorada em 132%, passando de R\$ 1.438.507,62 para R\$ 3.330.208,06, o que se traduziu em Índice de Liquidez Imediata de 0,55.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.996.948,39	30.531,58	6441%
Restos a Pagar Não Processados	1.333.259,67	1.407.976,04	-5%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros			
Total	3.330.208,06	1.438.507,62	132%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	3.330.208,06	1.438.507,62	132%

As obrigações de natureza fundada cresceram 602,19%, alcançando R\$ 4,2 milhões, estando formadas por Precatórios.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.208.066,69	599.281,45	602,19%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	4.208.066,69	599.281,45	602,19%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.208.066,69	599.281,45	602,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a Prefeitura está enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, anotando-se a insuficiência dos depósitos vertidos às contas do Tribunal de Justiça, já que a parcela do mês de dezembro apenas foi quitada em 25/09/2018.

Ainda sobre esse tema, apurou a inspeção que foram quitados os Requisitórios de Baixa Monta devidos no exercício e que, na atual marcha de depósitos, a Prefeitura não conseguirá esgotar seu estoque de Obrigações Judiciais até o ano de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	599.281,45
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	599.281,45
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	3.608.785,24
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	566.919,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	4.208.066,69
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	566.919,65
Saldo apurado em 31/12/2017	3.641.147,04

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Saldo de requisitórios no final do exercício de	2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2017	211.301,51
Pagamentos efetuados no exercício de	2017	211.301,51
Houve pagamento integral no exercício em exame		-
EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		
	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2017	4.208.066,69
Número de anos restantes até	2024	7
Valor anual necessário para quitação até	7	601.152,38
Montante pago no exercício de	2017	566.919,65
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		34.232,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos no exercício ao FGTS e ao PASEP, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

Com relação às contribuições devidas ao INSS, constatou que o Órgão realizou compensações unilaterais de créditos, no valor de R\$ 1.570.937,53, sem que houvesse homologação por parte da autarquia federal ou decisão favorável ao procedimento realizado.

Ressaltou, ademais, que a Receita Federal emitiu aviso para a regularização das contribuições previdenciárias devidas, com prazo até 31/10/2018, inexistindo notícia de correção da matéria até o final da inspeção.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se a observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atinentes à Dívida Consolidada Líquida, à Concessão de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Após o lançamento de ajustes pela fiscalização², a Despesa de Pessoal alcançou 57,59% da RCL no encerramento do período, nisso extrapolando o teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

A equipe da UR-5 apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram objeto de Revisão Geral Anual, mediante aplicação do índice de 6,29%, a partir de 01/01/2017, inexistindo paridade em relação aos demais servidores do Poder Executivo (índice de 3,0% a partir de 01/05/2017), com possível descumprimento ao disciplinado no inciso X do art. 37 da CF/88.

² Exclusão de receitas derivadas da compensação de contribuições previdenciárias e à inclusão com despesas médicas realizadas através do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entendeu, assim, que a aplicação de índice revisional superior ao deferido ao conjunto de funcionários implicou em pagamentos excessivos ao Prefeito Municipal, da ordem de R\$ 8.073,40³.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	815	815	645	634	170	181
Em comissão	34	34		33	34	1
Total	849	849	645	667	204	182
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	81		93		41	

A Prefeitura realizou 33 nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições, segundo entendimento da inspeção, não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, constatando-se que alguns dos seus ocupantes não possuíam formação de nível superior.

Registrou-se, outrossim, descumprimento às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, haja vista a nomeação de comissionados e o pagamento de horas extras a despeito da superação do limite de Despesas de Pessoal.

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-000191/005/17 (arquivado)	Câmara Municipal de Álvares Machado – Encaminha cópia do Ofício CM nº 69/2017, que recomenda e requer a exoneração do Secretário Administrativo condenado, por incompatibilidade do exercício do cargo.
TC-000249/005/17 (arquivado)	Justiça do Trabalho – 15ª Região – Encaminha cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0010828-37.2015.5.15.0115.
TC-010441.989.17-5 (arquivado)	Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Presidente Prudente – Encaminha cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Município de Álvares Machado e o MPF, tendo por objeto o integral cumprimento, por parte do Município, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e do portal da transparência municipal.

³ Não foram apurados pagamentos a maior ao Vice-Prefeito, uma vez que este recebeu vencimentos na condição de Diretor de Finanças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-012618.989.18-0
(arquivado)

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – Encaminha quadro demonstrativo em que se apresentam os resultados dos indicadores legais gerados pelo SIOPE, antes e depois da retificadora realizada, para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

Também foram juntadas aos autos cópias dos expedientes TC-000404/005/17 (evento 37) e TC-000443/005/17 (evento 78), versando o primeiro sobre possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos, ocupação de cargos comissionados e contratações com empresas pertencentes a parentes de servidores públicos e, o segundo, a respeito de possíveis irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar e aquisição de cestas básicas.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Carlos Cabrera Parra, Prefeito Municipal – através do DOE de 12/12/2018 (evento 98), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 87.1).

Tendo em vista que o tempo inicialmente fixado para defesa transcorreu em branco, assinei novo prazo de 15 dias ao interessado, mediante publicação no DOE de 16/02/2019 (evento 113), para que se manifestasse sobre as conclusões da fiscalização.

Sobrevieram, então, justificativas anexadas no evento 120.1 e acompanhadas da documentação dos eventos 120.2 a 120.4, nas quais o responsável pontuou, de início, as dificuldades financeiras enfrentadas no início de sua gestão e o atendimento aos principais aspectos que norteiam a análise das contas.

Aduziu que o Sistema de Controle Interno estava atuante e produziu relatórios ao longo do exercício para orientar o curso da gestão e reputou que eventuais anomalias nos processos de planejamento decorreram de falhas nas peças elaboradas pela Administração anterior.

Rechaçou os ajustes lançados no relatório atinentes à execução orçamentária, argumentando que a compensação de tributos federais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recolhidos a maior está previsto na legislação de regência e estava amparado em processo administrativo devidamente fundamentado, apurando-se um déficit restrito a 2,35% e parcialmente absorvido pelo superávit orçamentário do ano anterior.

Disse que a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo decorreu de situação momentânea e não ensejou descontrole ou comprometimento das contas, estando situada abaixo do limite de 1 mês de arrecadação.

Asseverou que o pagamento de Precatórios se alinhou às capacidades financeiras da Prefeitura e não implicou em qualquer sanção ao Município por parte do Tribunal de Justiça, esclarecendo, ademais, que os Encargos devidos ao INSS foram objeto de revisão administrativa para regularizar pagamentos a maior realizados nos últimos 5 anos, relacionados às alíquotas do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP) e do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT).

Sobre esse último tópico, esclareceu que a Municipalidade vinha recolhendo seu RAT sob a base de 3%, o que não se mostrava adequado ao perfil preponderante do grupo de servidores públicos, cujo risco acidentário é baixo e enseja contribuições em índice de apenas 1%, inexistindo qualquer gravame ao Órgão por pagamentos indevidos à previdência social.

Afirmou que a Despesa de Pessoal já havia extrapolado os limites definidos pela Lei Fiscal em exercícios anteriores, sendo objeto de planejamento para conciliar o expurgo do excesso apurado com a manutenção dos serviços públicos essenciais, constatando-se sua regularização a partir do ano de 2018.

Discordou das exclusões efetuadas na base da Receita Corrente Líquida e avaliou que os cargos em comissão eram necessários à prestação dos serviços locais, preenchendo as características exigidas pela Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Federal e estando marcados pela transitoriedade dos seus ocupantes e relação de confiança no trato com a autoridade pública.

Justificou que as horas extras se devem ao diminuto Quadro de Pessoal e à necessidade de dar andamento aos serviços e defendeu a regularidade dos pagamentos de subsídios, os quais atendem aos critérios revisionais de sua lei de fixação e foram recebidos de boa fé.

Anunciou providências em face dos desacertos operacionais apontados pelo IEGM e pelas fiscalizações ordenadas e assegurou que a Prefeitura se engaja no cumprimento das recomendações pretéritas desta Casa.

E, assim, por considerar satisfatoriamente atendidos os principais aspectos da gestão, pugnou pela aprovação das contas.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** acolheu as justificativas da Origem relativas à reintegração das receitas derivadas de compensações previdenciárias no cômputo da RCL, uma vez que a jurisprudência desta Casa tem determinado o acompanhamento da matéria em autos próprios quando não constatada aplicação de penalidade pela Receita Federal.

Não obstante, pontuou que o Executivo já havia ultrapassado os limites de Gastos de Pessoal mesmo antes do lançamento de ajustes pela fiscalização, lembrando que o descompasso não foi objeto de recondução até o final do exercício, apresentando crescimento ao longo dos quadrimestres de 2017, consignando o descumprimento do disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (evento 135.1).

Sobre os aspectos de natureza **contábil**, ATJ considerou que a inadimplência do Município em relação à parcela de Precatórios devida em dezembro poderá ser afastada do conjunto dos demonstrativos, uma vez que a Administração já providenciou o depósito do valor faltante e quitou os Requisitórios de Baixa Monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo horizonte, entendeu que a simples ocorrência de compensações previdenciárias unilaterais não implica em gravame para a matéria em análise, já que não constatada a irregularidade dos procedimentos ou a aplicação de sanções por parte da Receita Federal.

Por outro lado, avalia que a ocorrência de novo déficit orçamentário, o surgimento de déficit financeiro, a ausência de medidas contingenciais sobre as despesas, o excessivo percentual de alterações orçamentárias, a majoração do endividamento de curto e longo prazo, a ausência de liquidez imediata e a falta de disponibilidades de caixa suficientes para a quitação dos Restos a Pagar configuraram panorama nocivo ao equilíbrio das finanças locais, concluindo, nesse contexto, pela emissão de parecer desfavorável (evento 135.2).

Discorrendo sobre a matéria **jurídica**, ATJ compreendeu que o descumprimento do limite da Despesa de Pessoal, sem a eliminação do excesso determinado pelo art. 23 da LRF, e o desequilíbrio fiscal da Municipalidade se mostram suficientes à emissão de parecer desfavorável.

Endossou, adicionalmente, as conclusões da fiscalização quanto ao descumprimento do inciso X do art. 37 da CF/88, pela concessão de RGA aos agentes políticos em descompasso com o deferido aos demais servidores locais, propondo a restituição dos valores excessivos ao erário e a expedição de recomendações em face dos descompassos de ordem operacional (evento 135.3).

Chefia de ATJ também se posicionou pela reprovação das contas em apreço, já que ultrapassado o teto de gastos laborais e caracterizado desequilíbrio dos aspectos econômico-financeiros (evento 135.4).

Ministério Público de Contas sustentou que o descumprimento do teto dos Gastos de Pessoal se mostra suficiente a comprometer a matéria, lembrando que não houve recondução do excesso iniciado no 2º Quadrimestre de 2015, que restaram inobservadas as vedações do Parágrafo Único do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



22 da LRF e que a racionalização das horas extras já havia sido objeto de recomendações desta Casa em exercícios pretéritos.

Associou à imprecisão em comento o desequilíbrio dos resultados fiscais, a realização de expressivas alterações orçamentárias, o insuficiente pagamento de Precatórios e as falhas nos processos de planejamento, opinando pela emissão de parecer desfavorável, com aplicação de multa ao gestor, devolução de valores recebidos em excesso a título de subsídios e abertura de apartado para tratar das compensações unilaterais de contribuições previdenciárias (evento 145).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4135.989.16-8	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 27/10/2018
2015	2286/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 29/11/2018
2014	194/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 01/03/2016

É o relatório.

GCCCM/15

⁴ Em razão do excesso nas Despesas de Pessoal e da inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF. Determinada a restituição de valores recebidos a maior a título de Subsídios, por descumprimento da regra do inciso X do art. 37 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM 065

Processo: TC-006613.989.16-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Responsável: José Carlos Cabrera Parra – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Samuel Sakamoto (OAB/SP 142.838), José Carlos Ito Alexandre (OAB/SP 297.263), Gisele Hirano Gomes (OAB/SP 202.821) e Nathalia Malacrida de Araujo (OAB/SP 391.145).

Aplicação total no ensino	35,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,52% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,85% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	57,38% (máximo 54%) – Após análise de ATJ
Encargos sociais	Compensações unilaterais de contribuições junto ao INSS (Apartado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Descumprimento do inciso X do art. 31 da CF/88 Pagamentos a maior ao Prefeito
Precatórios e Obrigações Judiciais	Insuficiência nos depósitos devidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios Requisitórios de Baixa Monta em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 3.630.720,56 – 6,41% (Após análise de ATJ)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 541.176,62

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Médio
Região Administrativa de Presidente Prudente
Quantidade de habitantes: 24.813

I – A análise dos demonstrativos de **ÁLVARES MACHADO**, relativos ao exercício de 2017, evidencia uma série de impropriedades de relevo que obstem sua aprovação. Remeto-me inicialmente, contudo, aos pontos em que restou atestado o atendimento dos requisitos constitucionais e legais incidentes.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 35,90% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 75,52% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 23,85% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) A Prefeitura providenciou o pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta devidos em 2017, **porém descumpriu a sistemática de depósitos prevista no Regime Especial de Pagamento de Precatórios**, tema que será retomado mais adiante no presente voto.

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais ao FGTS e ao PASEP no exercício, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

No que tange às contribuições devidas ao INSS, os autos informam que a Prefeitura realizou compensações unilaterais de créditos perante a Fazenda Nacional, amparada em processo administrativo interno que reputou incorretos os percentuais de recolhimento do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP) e do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal procedimento não estava homologado pelo órgão arrecadador ou estribado em decisão judicial transitada em julgado, ensejando o lançamento de descontos diretamente nas GFIPs entre os meses de maio e setembro (evento 87.11) e alcançando montante de R\$ 1.570.937,53.

No curso do exercício seguinte, a Municipalidade foi instada pela Receita Federal a se manifestar sobre possíveis inconsistências nos índices calculados e a regularizar eventuais débitos de contribuições previdenciárias pendentes antes da instauração de procedimento fiscal (evento 87.12), inexistindo, contudo, notícia de que as compensações tenham sido consideradas indevidas ou de que a Origem tenha sido apenas pela autoridade da União.

Nessa senda, a jurisprudência desta Casa se orientou no sentido de que a simples realização de compensações previdenciária unilaterais, sem que fique caracterizada a aplicação de sanções pelo Órgão Fazendário Federal, não constitui motivo para a reprovação das contas, podendo ser objeto de análise em **autos apartados** para acompanhamento paulatino da matéria e eventual responsabilização do gestor na superveniência de ônus financeiro para a Municipalidade⁵, sem prejuízo de imediato oficiamento à Receita Federal dando-lhe ciência do quanto apurado.

Registro, por fim, que não existem anotações de penalidades nas ações fiscalizatórias dos exercícios subsequentes (2018 – TC-004370.989.18-8 e 2019 – TC-004711.989.19-4, até o 1º Quadrimestre) e que a Prefeitura dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária⁶.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

⁵ Nesse sentido, o decidido nos processos TC-001775/026/12 (Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Pereiras, Sessão Plenária de 07/10/2015, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) e TC-006694.989.16-1 (Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Pacaembu, sessão da 2ª Câmara de 19/02/2019, relatora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro).

⁶ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acessado em 23/10/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à Dívida Consolidada Líquida, à Concessão de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Apesar disso, restou descumprido o teto das Despesas de Pessoal fixado na alínea b do inciso III do art. 20 da LRF, questão a ser mais bem abordada nos tópicos subsequentes.

II – Diante da implantação do IEGM, das Fiscalizações Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C, caindo duas posições em relação ao período antecedente.

Esse índice está a indicar baixa efetividade na alocação dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma por fragilidades apuradas no âmbito do *i-Planejamento (Nota C)*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam inexistência de equipe estruturada para a realização do planejamento municipal, ausência de critérios fixados na LDO para os repasses a entidades do terceiro setor, percentual excessivo de autorização para abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



adicionais na LOA e inexistência do Plano Diretor preconizado pela Lei Federal nº 10.257/01.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**C+**”, apresentando decréscimo no comparativo do ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Álvares Machado ostentava, no exercício em exame, 3.201 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.061,85** por estudante, valor compatível com o investimento do ano anterior (2016 = R\$ 6.929,67), porém 23,53% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.234,70)⁷.

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁸ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Álvares Machado											
4ª série/5º ano	5.1	5.1	6.0	6.1	6.3	4.8	5.2	5.5	5.7	6.0	6.2

A nota alcançada na avaliação do exercício se mostrou 0,3 pontos superior àquela projetada para o IDEB, havendo majoração de 0,2 no desempenho do seu alunado.

⁷ Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, observa-se um longo histórico de resultados desfavoráveis na gestão dos anos finais, cujo desempenho se mostra insuficiente desde o ano de 2011, estando, ainda, 0,4 pontos abaixo da meta fixada.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Álvares Machado											
8ª série/9º ano	4.1	3.7	4.1	4.2	4.5	3.5	3.8	4.2	4.6	4.9	5.1

Em razão disso, o Município ocupa a 551ª posição de desempenho entre todos os 645 entes paulistas e a penúltima posição (29ª de 30) em sua micro região (Presidente Prudente)⁹, destoando do objetivo preconizado pela Meta 7 do Plano Nacional de Educação¹⁰.

Adicionalmente, e a despeito do atendimento formal ao mínimo previsto no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas pelo Órgão ao *i-Educ* indicam que a Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação do rendimento escolar, não estruturou ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, não providenciou o AVCB em todas as unidades escolares e não elaborou estudo com traçado eficiente do transporte escolar.

Apurações constantes da **5ª Fiscalização Ordenada**, que teve por objeto o oferecimento da **merenda escolar**, consignam condições inadequadas de transporte da merenda, espaço insuficiente para atendimento dos alunos nos refeitórios e falta de divulgação do cardápio do dia, havendo, em paralelo, inúmeras irregularidades na Cozinha Piloto Municipal (problemas estruturais nas áreas de armazenamento e preparo de refeições, inexistência de câmara de resfriamento, falta de higienização das caixas d'água e falta de AVCB).

⁹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/alvares-machado/panorama>

¹⁰ **Meta 7:** fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também se constatou que a construção da Creche do Jardim Santa Eugênia se encontrava paralisada por atrasos na execução da obra (**6ª Fiscalização Operacional**) e que os serviços de transporte de alunos careciam do apoio de monitores e de traçado e controle das rotas realizadas (**9ª Fiscalização Ordenada**).

São questões que merecem atenção dos gestores locais, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e buscando o atendimento aos objetivos fixados pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “B”, queda de uma posição em face do exercício antecedente.

Com uma população de 24.813 habitantes, o Município investiu R\$ 673,88 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, cifra 10,05% superior àquela apurada no ano antecedente (2016 = R\$ 612,32), mas 20,23% inferior ao apurado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 844,76 por habitante)¹¹.

Com base nas informações constantes do sitio da Fundação Seade¹², pode-se observar que o Município apresenta índices de mortalidade mais acentuados na comparação com sua região administrativa (Presidente Prudente) e ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	18,69	11,74	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	18,69	12,89	12,34

Vê-se, no quadro anterior, que o índice de mortalidade infantil em Álvares Machado é 59,20% superior ao apurado em sua Região Administrativa e 74,02% superior à média estadual. No mesmo sentido, a Taxa de Mortalidade na Infância também se mostrou desfavorável, sendo 44,99% superior à média regional e 51,46% superior à média estadual.

¹¹ Relatório Smart - AUDESP

¹² <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas à falta de controle sobre a resolutividade dos atendimentos dos pacientes, à ausência de AVCB e alvará de funcionamento da vigilância sanitária, à desatualização do Plano Municipal de Saúde e à falta de ações coordenadas de prevenção e tratamento à dependência química.

Deve o gestor, assim, providenciar a correção dessas impropriedades, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS em cooperação com o Conselho Municipal de Saúde, o que será verificado em próximos roteiros de inspeção.

d) O Baixo Índice de Adequação (**Nota C**) atribuído ao *i-Amb* e as imprecisões anotadas no curso da **7ª Fiscalização Ordenada** (Resíduos Sólidos) denotam pouco apego às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010, haja vista a inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Resíduos da Construção Civil, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Resíduos das atividades Agrossilvopastoris, ausência de unidade de compostagem e área de transbordo, falta de ações de tratamento de resíduos antes do aterramento e vencimento da licença de operação do aterro municipal, o que deverá ser prontamente regularizado.

e) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho operacional do *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (ambos com Nota C), caberá ao Órgão implementar diretrizes voltadas à contingência em Defesa Civil, elaborar o seu Plano de Mobilidade Urbana, garantir adequadas condições de trafegabilidade viária e estruturar adequadamente seu setor de tecnologia da informação.

III – Os expedientes TC-000191/005/17, TC-000249/005/17, TC-010441.989.17-5 e TC-012618.989.18-0, que subsidiaram as contas e foram tratados em pontos específicos do relatório de fiscalização deverão permanecer arquivados, haja vista o esgotamento das matérias ali tratadas.

Já os assuntos albergados nos protocolados físicos TC-000404/005/17 e TC-000443/005/17 retornaram à unidade fiscalizadora para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



subsídios das futuras fiscalizações, uma vez que não foram abordadas no bojo dos demonstrativos.

IV – Apesar dos pontos até então expostos, as contas se ressentem de falhas graves, suficientes para comprometer todo o conjunto da administração empreendida, a teor das manifestações convergentes de ATJ e MPC.

Nesse sentido, dados apurados no curso da instrução evidenciaram quadro de **desequilíbrio fiscal** e descumprimento ao limite da **Despesa de Pessoal** previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Em preliminar, observa-se que as receitas contabilizadas pela Municipalidade foram objeto de ajustes pela inspeção, os quais afastaram valores escriturados por compensações previdenciárias lançadas diretamente nas GFIPs, uma vez que estas careciam de homologação pelo Órgão Fazendário Federal.

Sobre essa matéria, acolho detalhado pronunciamento da Assessoria Técnica especializada a respeito da reintegração das quantias inicialmente expurgadas na apuração da execução orçamentária e da Receita Corrente Líquida, posição, aliás, que se coaduna com as decisões proferidas por esta Corte nos processos TC-004378.989.16-4 (Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Araraquara, sessão da 1ª Câmara de 11/12/2018, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-006694.989.16-1 (Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Pacaembu, sessão da 2ª Câmara de 19/02/2019, relatora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro) e com o disposto na Nota Técnica SEI nº 1/2018, da Secretaria do Tesouro Nacional¹³.

¹³ Nota Técnica SEI nº 1/2018/GENOC/CCONF/SUCON/STN-MF

Assunto: Registros Contábeis Referentes a Transações sem Efetivo Fluxo de Caixa.

1. Trata-se de orientações acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais.
2. Transações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mesmo assim, os atos de gestão econômico-financeira foram pautados por índices e procedimentos divorciados do espírito da responsabilidade fiscal preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000, sinalizando panorama de fragilidade das finanças públicas.

Nesse passo, a execução orçamentária apresentou novo resultado deficitário, desta vez de R\$ 3.630.720,56, equivalente a 6,41% das receitas arrecadadas¹⁴, o que completou uma sequência de quatro déficits orçamentários consecutivos. Isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Sistema AUDESP, por dez vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando a adotar suficiente limitação de empenho e movimentação financeira estabelecida pelo art. 9º da LRF.

Tal desajuste foi influenciado pelo volume de alterações orçamentárias procedidas no exercício (R\$ 11,3 milhões - 19,11% da despesa inicialmente fixada) e acabou por inaugurar resultado financeiro negativo de R\$ 541,1 mil (variação de 122,61%), destoando das boas práticas de planejamento governamental e refletindo no baixo nível de adequação (**Nota C**) atribuído ao *i-Fiscal*.

ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.

(...)

5. Nos casos apresentados, o não registro de despesas orçamentárias, por exemplo, pode distorcer os indicadores e resultados que, conforme a metodologia atual de apuração, são levantados por intermédio, dentre outros, dos registros orçamentários. Como exemplo, a compensação de créditos previdenciários com obrigações patronais registrada na forma de encontro de contas, sem registros orçamentários, distorce o resultado primário e a despesa de pessoal, na medida em que não houve efetivamente o registro da despesa corrente de pessoal. Outro exemplo corresponde à compensação de dívida ativa com precatórios, em que a não execução dos registros orçamentários e de controle deixa de evidenciar aspectos relevantes, como a obrigação da repartição tributária ou as vinculações legais da receita, como educação e saúde.

(...)

7. Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros. A título de exemplo, o registro de uma operação em conformidade com estas orientações é apresentado como Anexo 1 da presente nota técnica. (Disponível na íntegra em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36610/CPU_Nota+T%C3%A9cnica+CCONF+1-2018/0588bc66-bea5-407e-bd90-2f9ee963f559>. Acessado em 23/10/2019. Destaques acrescidos).

¹⁴ Valores apurados pelo Sistema AUDESP antes do lançamento de ajustes pela fiscalização na base das receitas, os quais foram recusados pela Assessoria Técnica.

PERDIDA DE REEXAME. ELAVADO DÉFICIT FINANCEIRO. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. BAIXO GRAU DE INVESTIMENTO. AUMENTO DA DÍVIDA FUNDADA. LÍQUIDEZ DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DE Desequilíbrio FISCAL. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ARTIGO 42 LR DESFUNDAMENTO. MULTA AO RESPONSÁVEL. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto do Conselheiro Valdeir Antonio Polizzi, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame. Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto do Conselheiro Valdeir Antonio Polizzi, na conformidade das correspondentes notas taxativas, juntadas aos autos, por maioria dos votos, negar provimento ao Pedido de Reexame.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Designado o Conselheiro Renato Martins Costa redator do Parecer.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 26 de novembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-REDACTOR

PARCERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARCERES
TC-006300.989.16-7
Prefeitura Municipal Barra do Chapéu.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Janete Sarti do Amaral.
Advogado(s): Osmir Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678).
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU. PARCEIR DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 28,78%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 67,48%. Total de despesas com FUNDEB: 96,63%. Investimento total na saúde: 26,20%. Transferências à Câmara: 5,71%. Gastos com pessoal: 47,99%. Encargos sociais: Inadimplência com INSS e FGTS: Resultado da execução orçamentária: Déficit de 1,72%. Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2017, executando aqueles atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a fiscalização certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Considerando que as falhas apuradas no Quadro de Pessoal podem caracterizar ofensa ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, determinou o ofício do "Parquet" para encaminhar cópias do relatório e voto proferido.

Determinou a abertura de autos apartados para tratar do elevado montante de Gastos com Combustíveis em o estabelecimento de controle efetivo (item 8.3.1 do relatório de fiscalização - R\$ 1.031.131,30 - um milhão, trinta e um mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos).

Determinou que os expedientes TC-017423.989.17-7, 013589.989.18-5 e 013589.989.18-2 deverão permanecer arquivados, haja vista o encerramento das assessorias nelas tratadas, enquanto o protocolado do TC-007343.989.18-2 permanecerá em trâmite autônomo até o deslinde da matéria.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
TC-006310.989.16-5

Prefeitura Municipal Boracéia.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marco Vinício Bianchini.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACÉIA. PARCEIR FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 28,16%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 82,19%. Total de despesas com FUNDEB: 107,39%. Investimento total na saúde: 28,90%. Gastos com pessoal: 48,57%. Encargos sociais: Apartado para tratar das compensações. Resultado da execução orçamentária: Déficit 4,16%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia, exercício de 2017, executando aqueles atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a fiscalização certificar-se quanto à correção das situações determinadas/recomendadas no referido voto.

Determinou a abertura de autos próprios/apartados para tratar do exame das questões expostas no item IV do mencionado voto.

Determinou, à inspeção, especial atenção sobre as situações de substituição de mão de obra e o seu lançamento no quadro próprio de despesas com pessoal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
TC-006444.989.16-4

Prefeitura Municipal Mineiros do Tietê.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Carlos Vendramini.

Advogado(s): Ademar de Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725) e Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ. PARCEIR FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,53%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 72,41%. Total de despesas com FUNDEB: 100,47%. Investimento total na saúde: 32,06%. Gastos com pessoal: 46,29%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 4,63%. Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2017, executando os atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a inspeção se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas no referido voto.

Determinou, à inspeção, o acompanhamento das matérias judiciais em destaque, até o seu trânsito, bem como, o efetivo cumprimento das decisões pela Administração.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
TC-006452.989.16-3

Prefeitura Municipal Monteiro Lobato.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Daniela de Cássia Santos Brito.

Advogado(s): Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO. PARCEIR FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 28,99%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 86,83%. Total de despesas com FUNDEB: 100 %. Investimento total na saúde: 28,94%. Gastos com pessoal: 54,07%. Recondição no prazo legal. Resultado da execução orçamentária: Superávit 6,67%. Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2017, executando aqueles atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações/determinações expedidas no referido voto, em suas inspeções futuras, especialmente em relação às providências notificadas para o Quadro de Pessoal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
TC-006484.989.16-5

Prefeitura Municipal Paranaíba.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Sérgio Antônio Polanzi.

Advogado(s): Edmilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Gabriel Mandarini Gonzaga (OAB/SP nº 358.036).

Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. PARCEIR FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 35,15%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 93,31%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 21,34%. Gastos com pessoal: 53,43%. Resultado da execução orçamentária: Superávit 7,58%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício de 2017, executando os atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a inspeção se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas no referido voto.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
TC-006568.989.16-4

Prefeitura Municipal São José do Barreiro.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Alexandre de Siqueira Braga.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e Jovila Wilton da Silva (OAB/SP nº 71.725).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO. PARCEIR FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 31,71%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 100%. Total de despesas com FUNDEB: 84,73%. Investimento total na saúde: 23,31%. Gastos com pessoal: 57,87%. Resultado da execução orçamentária: Superávit 5,92%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2017, executando aqueles atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a inspeção da E. Corte de Contas se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas no mencionado voto.

Determinou a abertura de autos próprios à análise dos pontos destacados no item III do referido voto.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
TC-006613.989.16-9

Prefeitura Municipal Álvares Machado.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Carlos Cabreira Parra.

Advogado(s): Samuel Sakamoto (OAB/SP nº 142.838), José Carlos Alexandre (OAB/SP nº 297.263), Nathália Malafranca de Araújo (OAB/SP nº 399.453), Cassio Teles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.508), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadtotti Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e Giselle Hirano Gomes (OAB/SP nº 202.821).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO. PARCEIR DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 35,90%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 75,52%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 23,85%. Gastos com pessoal: 57,38%. Encargos sociais: Compensações unilaterais de contribuições junto ao INSS (Apartado): Subsidios dos Agentes Públicos: Descumprimento do inciso X do art. 31 da CF/88 - Pagamentos a maior ao Prefeito: Precatórios e Obrigações Judiciais: Insuficiência nos depósitos devidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios - Resguardados de Renda Mensal em ordem; Resultado da execução orçamentária: Déficit 6,41%. Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2017, executando os atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos.

Determinou a abertura de autos apartados para acompanhar o processamento de compensações previdenciárias pela Municipalidade, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia do relatório e voto proferido.

Determinou, à Municipalidade, que adote providências visando ao recolhimento da quantia de R\$ 8.073,40 (oito mil, setenta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizada até o efetivo adimplemento, relativa aos subsídios recebidos, a maior, pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou que os expedientes TC-000191/005/17, TC-000249/005/17, TC-010441.989.17-5 e TC-012618.989.18-0 deverão permanecer arquivados, haja vista o esgotamento das matérias ali tratadas, enquanto os protocolados TC-000404/005/17 e TC-000443/005/17 deverão subsidiar os futuros trabalhos de inspeção.

Determinou que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em seus trabalhos futuros, especialmente em relação ao ressarcimento determinado.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-006635.989.16-3
Prefeitura Municipal Brejo Alegre.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Adriano Marcelo Bonilha.

Advogado(s): Gerválio de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Moacir Cândido (OAB/SP nº 83.713) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE. PARCEIR FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 28,66%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 81,95%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 25,83%. Gastos com pessoal: 49,40%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 4,03%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2017, executando aqueles atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

PUBLICA-SE.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
TC-006736.989.16-1

Prefeitura Municipal Taubaté.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Francisco Sérgio Clapis.

Advogado(s): Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413) e Cesar Augusto Spina (OAB/SP nº 332.141).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ. PARCEIR DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 29,74%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 82,33%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 26,92%. Gastos com pessoal: 54,56%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 3,88%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2017, executando os atos pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a inspeção se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas no aludido voto.

Determinou o arquivamento do TC-2006.989.17-5.

Determinou a abertura de autos próprios à análise do ponto destacado no item IV do referido voto.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-006613.989.16-9

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Carlos Cabrera Parra.

Advogado(s): Samuel Sakamoto (OAB/SP nº 142.838), José Carlos Ito Alexandre (OAB/SP nº 297.263), Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e Giselle Hirano Gomes (OAB/SP nº 202.821).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 35,90%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 75,52%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 23,85%; **Gastos com pessoal: 57,38%**; Encargos sociais: Compensações unilaterais de contribuições junto ao INSS (Apartado); **Subsídios dos Agentes Políticos: Descumprimento do inciso X do art. 31 da CF/88** – Pagamentos a maior ao Prefeito; **Precatórios e Obrigações Judiciais: Insuficiência nos depósitos devidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios** – Requisitórios de Baixa Monta em ordem; **Resultado da execução orçamentária: Déficit 6,41%**; **Resultado financeiro: Negativo.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos.

Determinou a abertura de autos apartados para acompanhar o processamento de compensações previdenciárias pela Municipalidade, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia do relatório e voto proferido.

Determinou, à Municipalidade, que adote providências visando ao recolhimento da quantia de R\$ 8.073,40 (oito mil, setenta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizada até o efetivo adimplemento, relativa aos subsídios recebidos, a maior, pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou que os expedientes TC-000191/005/17, TC-000249/005/17, TC-010441.989.17-5 e TC-012618.989.18-0 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas, enquanto os protocolados TC-000404/005/17 e TC-000443/005/17 deverão subsidiar os futuros trabalhos de inspeção.

Determinou que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em seus trabalhos futuros, especialmente em relação ao ressarcimento determinado.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do
Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-6UJ1-9D10-6PKE-7XLA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a Prefeitura de Álvares Machado majorou o conjunto de sua dívida flutuante em 132% no curso de um único exercício e não ostentava recursos suficientes para enfrentar seus compromissos de curto prazo, o que se traduziu em um índice de liquidez imediata de 0,55 e na indisponibilidade para quitação mesmo de seus compromissos já liquidados (R\$ 1,1 milhão em disponibilidades frente a R\$ 1,9 milhão em Restos a Pagar Processados), havendo, ainda, resultado econômico negativo de R\$ 3,4 milhões.

Embora esta Corte tenha por posição usual a relevação de resultados negativos situados aquém do limite de 30 dias de arrecadação, tenho que esse conjunto de indicadores desfavoráveis e a trajetória contínua de déficits impedem que a impropriedade seja aqui abonada, uma vez que não ficaram demonstrados mecanismos de sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros.

Esse foi o entendimento perfilhado na análise dos processos TC-006905.989.16-6 (Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Mairinque, sessão da 1ª Câmara de 10/09/2019, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-003877.989.16-0 (Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, Sessão da 1ª Câmara de 13/11/2018, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), colhendo-se desse último passagem de interesse:

Cumprasse assinalar que, embora deficitários, os resultados do Orçamento e das Finanças representam menos de um mês da arrecadação do exercício, situação que este Tribunal tem concluído insuficiente para prejudicar a consecução do planejamento futuro. Contudo, o histórico do Município evidencia que o descompasso entre receitas e despesas persiste por vários exercícios, e, ademais, que a despeito de cinco alertas endereçados ao administrador, não foram adotadas medidas profícuas à reversão do desajuste. Reforça a precariedade da condução fiscal o expressivo crescimento da Receita Corrente Líquida do Município – de R\$ 12.096.251,23 em 2015 para R\$ 13.307.559,44 em 2016 –, cenário mais favorável que, todavia, não concretizou o oportuno realinhamento das contas municipais. O panorama manifesto revela inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, o que configura **transgressão do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00**. (Negrito do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo horizonte, após a manifestação da Assessoria de Cálculos, o índice das Despesas de Pessoal se fixou em **57,38% da RCL** no último quadrimestre do exercício, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵.

No caso concreto desse Órgão, a imperfeição já havia sido detectada no exercício anterior e, desde então, os gastos se mantêm em percentual incompatível com o regramento da lei fiscal, o que igualmente afronta a dicção do **art. 23 da LRF** porque o responsável, ao contrário de adotar medidas de contenção e recondução desses dispêndios, majorou-os em termos nominais ao longo de todos os quadrimestres (crescimento de 7,42% na despesa durante o exercício).

2016 ¹⁶			2017		
1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri
54,79%	55,31%	55,38%	56,52%	55,49%	57,38%

No bojo dessa mesma impropriedade, constata-se que não foram observadas as **restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF**, já que, a despeito da superação do limite de despesas, a Prefeitura prosseguiu com o pagamento habitual de horas extras, prática essa já criticada por esta Casa em exercícios pretéritos e cujo montante alcançou R\$ 849.943,68, além de proceder à nomeação de 33 servidores para cargos em comissão.

¹⁵ Índices do exercício após o recálculo da Receita Corrente Líquida:

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	29.966.131,53	30.189.618,85	31.012.837,48	32.043.026,69
Inclusões da Fiscalização		145.937,27	145.937,28	145.937,28
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	29.966.131,53	30.335.556,12	31.158.774,76	32.188.963,97
Receita Corrente Líquida	54.105.358,03	53.671.317,49	56.154.342,92	56.098.201,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	54.105.358,03	53.671.317,49	56.154.342,92	56.098.201,09
% Gasto Informado	55,38%	56,25%	55,23%	57,12%
% Gasto Ajustado	55,38%	56,52%	55,49%	57,38%

¹⁶ Conforme registrado no Parecer proferido sobre as contas (TC-004135.989.16-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto que parte desses cargos comissionados sequer ostentava atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento ou não exigia escolaridade de nível superior, contrariando a inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal e as diretrizes fixadas pelo Comunicado SDG nº 32/2015¹⁷.

O descumprimento das regras previstas na alínea *b* do inciso III do art. 20 e no Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estiveram dentre os fundamentos que culminaram com a emissão de parecer desfavorável sobre as contas dessa Municipalidade no exercício de 2016 (TC-004135.989.16-8).

Também irregular a conduta da Administração ao processar Revisão Geral Anual sobre os seus subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito sem a necessária paridade, de índice e data, com os demais integrantes do funcionalismo, **desobedecendo à regra do inciso X do art. 37 da Carta da República.**

Conforme anotado, a Prefeitura concedeu RGA sobre os subsídios dos agentes políticos em percentual de 6,29%, correspondente ao IPCA-IBGE de 2016, com efeitos retroativos a 01/01/2017 (Lei Municipal nº 2.958/2017 – evento 87.29), enquanto aos demais servidores foi deferido reajustamento pelo índice de 3,0%, com seus efeitos a partir de 01/05/2017 (Lei Municipal nº 2.965/2017 – evento 87.30).

Tal procedimento descumpre a determinação constitucional de que a Revisão Geral Anual deve se dar “*sempre na mesma data e sem distinção de índices*”, conforme também leciona o manual desta Corte “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral” (2016, p. 67):

5.2 Os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

¹⁷ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(...) Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X), essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir a perda inflacionária dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa. (Destaque acrescido)

No caso concreto dos autos, a aplicação de irregular revisão remuneratória ensejou pagamentos a maior ao Prefeito Municipal, da ordem de R\$ 8.073,40, os quais deverão ser ressarcidos ao erário com as devidas correções.

Somo também ao grupo de fundamentos desfavoráveis as ocorrências relatadas na gestão das **Obrigações Judiciais**, levando em consideração o relatado quadro de insuficiência dos depósitos vertidos ao Tribunal de Justiça do Estado no contexto do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Noto, aqui, que o mandatário não discordou do apontamento de inadimplência relatado pela inspeção, limitando-se a afirmar que os recolhimentos foram efetuados em conformidade com as capacidades financeiras do Município e que a parcela faltante foi solvida no exercício subsequente.

Todavia, na linha expressada pelo MPC, o pagamento efetuado apenas em 25/09/2018 descumpra com o princípio da anualidade que orienta a análise dos demonstrativos, carecendo também os autos de papéis que comprovem a anuência do Tribunal de Justiça com tal procedimento ou que atestem a situação de regularidade do Órgão em face de suas obrigações.

Cito, em reforço, precedente no mesmo sentido:

No tocante aos precatórios judiciais, o Executivo Municipal foi inserido no regime especial de pagamento, deixando de atender determinação do TJSP ao não promover a alteração da alíquota mensal de 3,72% para 4,32% da RCL, resultando em insuficiência de pagamentos no exercício, do montante de R\$ 481.097,70.

A despeito das alegações defensórias, no sentido de que foi firmado Termo de Compromisso junto ao TJSP para quitação da diferença em 50 parcelas, o fato é que referido Termo foi firmado somente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



24/07/2018, contrariando o princípio da anualidade, o que compromete as contas em apreço. (Processo TC-006282.989.16-9. Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho. Parecer Prévio da 2ª Câmara, em sessão de 24/09/2019. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 15/10/2019)

Determino à Municipalidade, por fim, que coordene esforços junto ao Tribunal de Justiça com o fim de esgotar o seu estoque de Precatórios dentro do interregno estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017 (exercício de 2024).

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ÁLVARES MACHADO, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, adotando providências em face dos desacertos por ele apurados;
- Aprimore o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, privilegiando os canais de participação popular;
- Corrija as falhas indicadas pelo *i-Educ* e pelo *i-Saúde*, bem nas fiscalizações ordenadas, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores e orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação;
- Estabeleça políticas de atingimento das metas do IDEB;
- Reduza os níveis de mortalidade locais;
- Observe as diretrizes de meio ambiente das Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Saneie imprecisões captadas pelo *i-Fiscal*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
- Oriente-se pela produção de superávits fiscais que reduzam o endividamento do Ente, moderando a margem de alterações orçamentárias;
- Elimine o excesso nas Despesas de Pessoal e cumpra com as restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o descompasso;
- Adéque a composição do seu Quadro de Pessoal, limitando os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecendo nível de escolaridade compatível com o desempenho dessas funções, conforme orienta o Comunicado SDG nº 32/2015;
- Obedeça o regramento do inciso X do art. 37 da CF/88 quando da concessão de Revisão Geral Anual;
- Recolha tempestiva e integralmente as parcelas de Precatórios devidas no exercício;
- Coordene esforços junto ao Tribunal de Justiça para o esgotamento do estoque de Precatórios dentro do prazo estabelecido na Emenda Constitucional nº 99/2017;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.

Determino a abertura de **autos apartados** para acompanhar o processamento de compensações previdenciárias pela Municipalidade e, desde logo, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil encaminhando-lhe cópia do relatório e voto proferido.

Fica determinado à Municipalidade que adote as providências visando ao recolhimento da quantia de R\$ 8.073,40, devidamente atualizada até o efetivo adimplemento, relativa aos subsídios recebidos a maior pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os expedientes TC-000191/005/17, TC-000249/005/17, TC-010441.989.17-5 e TC-012618.989.18-0 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas, enquanto os protocolados TC-000404/005/17 e TC-000443/005/17 deverão subsidiar os futuros trabalhos de inspeção.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em seus trabalhos futuros, especialmente em relação ao ressarcimento determinado.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006613.989.16-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-11-2019

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2017, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para acompanhar o processamento de compensações previdenciárias pela Municipalidade, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto proferido.

Determinou, ainda, à Municipalidade que adote providências visando ao recolhimento da quantia de R\$ 8.073,40 (oito mil, setenta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizada até o efetivo adimplemento, relativa aos subsídios recebidos a maior pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ademais, que os expedientes TC-000191/005/17, TC-000249/005/17, TC-010441.989.17-5 e TC-012618.989.18-0 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas, enquanto os protocolados TC-000404/005/17 e TC-000443/005/17 deverão subsidiar os futuros trabalhos de inspeção.

Determinou, igualmente, que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em seus trabalhos futuros, especialmente em relação ao ressarcimento determinado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANCE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: ÁLVARES MACHADO
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006613.989.16-9
Municipal

- vista e extração de cópias no prazo recursal.
- juntar ou certificar.
- oficiar à origem, nos termos da voto da Relatora.
- Notificar a Municipalidade quanto à devolução da quantia, nos termos do voto da Relatora.
- Oficiar à Receita Federal do Brasil.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - formar os apartados com cópia de peças dos autos, enviando-os à consideração da Relatora para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 08 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/dss/mer/rpl

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES, CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo: **TC 6613/989/16**
Assunto: **CONTAS ANUAIS**
Município: **ALVARES MACHADO**
Exercício: **2.017**

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA, ex-Prefeito
Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, vem,
tempestivamente, com fundamento no artigo 70 da Lei Complementar
709/93, através de sua advogada já devidamente constituída nos
autos, apresentar **PEDIDO DE REEXAME** no processo supracitado,
requerendo a juntada das razões e dos documentos que o instrui.

Nestes termos
Pede deferimento

Regente Feijó, 10 de fevereiro de 2.020.

NATHÁLIA MALACRIDA DE ARAÚJO
OAB/SP nº 391.145

Processo: **TC 6613/989/16**
Assunto: **CONTAS ANUAIS**
Município: **ALVARES MACHADO**
Exercício: **2.017**

PEDIDO DE REEXAME RAZÕES DO PEDIDO

Da leitura do r. e extenso Voto prolatado, na Sessão Ordinária da e. Primeira Câmara, do dia 05 de novembro de 2019 (publicado no D.O.E em 04/12/2019), bem como das manifestações dos órgãos de Assessoria, vê-se que as questões principais que levaram à emissão de parecer desfavorável nas contas em questão foram as seguintes:

- ✓ *Desequilíbrio Fiscal*
- ✓ *Extrapolamento do limite de Pessoal*
- ✓ *Concessão de RGA em desacordo com inciso X do art. 37 da CF.*
- ✓ *Insuficiência de Depósitos ao TJ relativos a Precatório.*

É isso que se constata na leitura do item IV do voto a partir da página 25.

Nesse sentido, centram-se a seguir os argumentos defensórios no sentido de obter a reversão do juízo negativo lançado.

Antes, porém, é necessário rememorar e trazer a lume nos presentes autos dois aspectos que Esta Corte, de forma muito sensata, tem levado em conta quando da emissão de seus Pareceres, mas que, não foi levado em consideração nas Contas em questão: o primeiro ano de Gestão e a crise econômica financeira que assolou nosso País.

Mesmo sendo um discurso repetitivo não há como se divorciar desses dois aspectos mencionados.

Havia nesse primeiro ano uma demanda altamente reprimida por serviços públicos de primeira necessidade, exigindo do Gestor a realização de despesas inadiáveis e necessárias para a retomada dos serviços. Por outro lado, embora não tenha havido uma diminuição das receitas, tem-se que nas despesas é que

se enfrentou forte elevação. Esses fatos são notórios e de conhecimento de todos.

Desta forma, é necessário haver outro olhar sobre as contas em questão.

Vê-se de forma clara, no extenso e minucioso relatório elaborado pela Fiscalização, que não há em nenhum momento desvios ou malversação dos recursos públicos.

Ao contrário, houve um grande malabarismo para que os serviços retomassem ao patamar de suas necessidades e não houve uma banquarota financeira.

Isto posto, pede-se vênia para de forma individualizada, apresentar os argumentos que certamente reverterão o juízo lançado no parecer recorrido.

✓ **Desequilíbrio Fiscal**

Inicialmente há que se mencionar a justa análise feita pela ATJ e aceita por Vossa Excelência em relação a computação das receitas oriundas de compensação previdenciária na execução orçamentária. Com isso o déficit anteriormente apontado de 9,44% reduziu-se para 6,41%.

Isto já bastaria, se levados em consideração os dois aspectos mencionados anteriormente. Contudo, tal resultado ainda deve ser acurado levando-se em consideração dois outros fatos que de forma muito clara remetem à regularidade do assunto.

O primeiro refere-se à composição da despesa que compôs o resultado.

No quadro elaborado pela Fiscalização (fls. 7) fica claro que R\$ 1.333.259,67 referia-se a despesas não liquidadas.

A exclusão de tais despesas do resultado orçamentário é assunto já pacificado nesta Corte de Contas.

É o que se observa nas decisões abaixo mencionadas:

- ✓ **TC 2470/026/10** – Prefeitura de Ibirá – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e. 1ª Câmara, sessão do dia 18/09/2012;

- ✓ **TC 2501/026/10** – Prefeitura de Macedonia – Conselheiro Samy Wurman, e 1ª Câmara, sessão do dia 29/11/2011;
- ✓ **TC 2578/026/10** – Prefeitura de Turmalina – Conselheiro Dimas Ramalho, e. 2ª Câmara, sessão do dia 31/07/2012;
- ✓ **TC 1584/026/13** – Prefeitura de Gabriel Monteiro – Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e. 1ª Câmara, sessão do dia 11/11/2014.

Por fim, destaca-se **decisão em caso idêntico**, relatada pelo **Conselheiro Antonio Roque Citadini**, onde se deu provimento ao pedido de reexame, no processo **TC 1858/026/13** da Prefeitura de Presidente Venceslau, cuja situação se amolda perfeitamente às contas em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
36ª Sessão do Tribunal Pleno de 07/12/2016.

Item 23

Processo: TC-001858/026/13
Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.
Exercício: 2013.
Prefeito: Jorge Duran Gonçalves.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha o posicionamento exarado pelos Órgãos Técnicos da Casa, ou seja, pelo provimento do pedido, uma vez que, de acordo com a manifestação da Unidade Econômica de ATJ, as razões recursas são procedentes, visto as reiteradas decisões desta E. Casa, que tem aceitado o argumento, no sentido de se excluir, da apuração dos índices da execução financeira e orçamentária: 1) - os valores lançados em conta "Restos a Pagar" decorrentes de despesas não Processadas; 2) - as despesas decorrentes de Convênios, sem a contra partida por parte da União e do Estado; e 3) - aquelas despesas canceladas por Decretos.

Assim, superado a questão do déficit financeiro e orçamentário; e, considerando a jurisprudência reinante, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,

O segundo fato a ser considerado é que o valor de R\$ 2.393.867,01 estava coberto pelo superávit financeiro herdado do exercício anterior, no qual o Gestor simplesmente trancou o cofre e não prestou os serviços necessários.

Desta forma tem-se a seguinte realidade em função da execução orçamentária:

Receita Arrecadada	56.666.263,84
Despesas Empenhadas	60.296.984,40
Empenhos não Liquidados	1.333.259,67
Superávit Financeiro	2.393.867,01
Resultado do exercício	96.406,12

Nesse sentido, nota-se que o resultado orçamentário beirou o equilíbrio mesmo em ano atípico.

Já o resultado financeiro finalizou dentro de patamar totalmente aceito por Esta Corte, representando menos de um mês de arrecadação.

Esse assunto também é pacificado: TC 2383/026/15 – Prefeitura de Marília; TC 147/026/14 – Prefeitura de Rafard; etc.

Por fim, como o r. voto prolatado fez a seguinte menção: *“Embora esta Corte tenha por posição usual a relevação de resultados negativos situados aquém do limite de 30 dias de arrecadação tenho que esse conjunto de indicadores desfavoráveis e a trajetória contínua de déficits impedem que a impropriedade seja aqui abonada, uma vez que não ficaram demonstrados mecanismos de sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros.”*, apresenta-se abaixo prova de que a situação foi totalmente superada. É o que se verifica ao analisar o resultado do “exercício vindouro”, ou seja, 2018.

A seguir trechos do relatório da Fiscalização onde os resultados orçamentários e financeiros foram superávitários mesmo diante de todas as dificuldades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE –
UR - 5



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-4370.989.18-8

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	67.013.500,00	68.445.879,95	2,14%	109,20%
Receitas de Capital	1.921.400,00	775.671,39	-59,63%	1,24%
Receitas Intraorçamentárias	(6.634.900,00)	(6.544.466,62)	-1,36%	-10,44%
Deduções da Receita		-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas	62.300.000,00	62.677.084,72		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	62.300.000,00	62.677.084,72		100,00%
Excesso de Arrecadação		377.084,72	0,61%	0,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	60.499.150,00	58.982.135,00	-2,51%	94,19%
Despesas de Capital	2.306.300,00	1.791.795,38	-22,31%	2,86%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.302.050,00	2.302.050,00	0,00%	3,68%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(458.685,77)		
Subtotal das Despesas	65.107.500,00	62.617.294,61		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	65.107.500,00	62.617.294,61		100,00%
Economia Orçamentária		2.490.205,39	-3,82%	3,98%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	59.790,11		0,10%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	645.508,76	(541.176,62)	-219,28%
Econômico	(2.495.800,53)	(3.464.324,41)	-27,96%
Patrimonial	30.308.655,32	32.552.691,13	-6,89%

Assim, fica-se muito claro que o exercício em análise foi atípico pelos aspectos já mencionados, devendo os resultados serem analisados a luz dos fatos e evidentemente relevados e entendidos como regulares.

✓ Extrapolamento do limite de Pessoal

Os gastos com pessoal no Município de Álvares Machado é um problema a ser enfrentado com muito impito e não é diferente de milhares de outros Municípios e Estados da Federação.

Como bem mencionou a Fiscalização, trata-se de fato que advém de exercícios anteriores e não tem haver com a contratação de pessoal, mas sim, com o crescimento vegetativo e as revisões gerais obrigatórias realizadas por força da Constituição Federal.

Portanto, não é situação que se resolve com uma canetada, ou de um momento para outro sem que haja prejuízos enormes para população.

No caso em questão dois aspectos devem ser considerados, ajustados e por fim serem relevados como medida de justiça.

O primeiro é a exclusão dos gastos de pessoal dos valores despendidos com contratações de serviços complementares de saúde através do CIOP.

Tais serviços, efetuados através de certame de credenciamento, não caracterizam contratação direta de mão de obra.

É isso que se verifica nos julgados: TC 6626/989/16 – Prefeitura de Bananal – Dr. Dimas Ramalho; TC 63334/989/16 – Prefeitura de Conchal – Dr. Dimas Ramalho; **TC 2492/026/15 – Prefeitura de Batatais – Dra. Cristiana Moraes**; TC 532/026/14 – Prefeitura de Santo Antonio da Alegria – Dr. Renato Martins Costa.

Além disso, basta uma rápida observada no levantamento efetuado pela Fiscalização nas contas de 2018 para se constatar o esforço do Gestor em conduzir o referido percentual abaixo do limite máximo.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

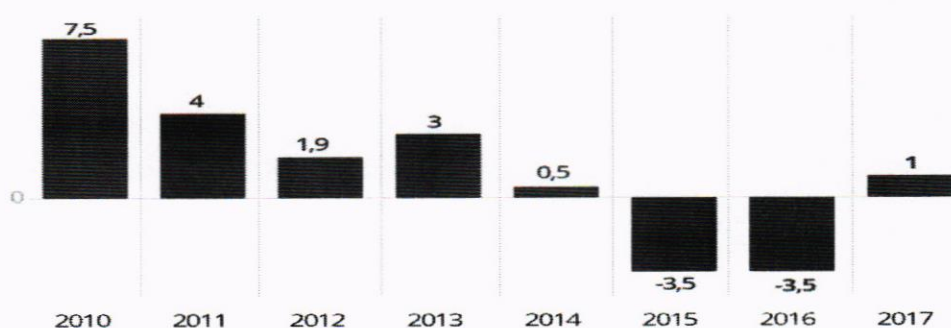
Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	32.043.026,69	32.135.760,36	32.553.502,79	32.550.183,07
Inclusões da Fiscalização	145.937,28	230.572,81	433.429,30	489.219,24
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	32.188.963,97	32.366.333,17	32.986.932,09	33.039.402,31
Receita Corrente Líquida	56.098.201,09	58.371.723,82	60.018.336,94	61.901.413,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	56.098.201,09	58.371.723,82	60.018.336,94	61.901.413,33
% Gasto Informado	57,12%	55,05%	54,24%	52,58%
% Gasto Ajustado	57,38%	55,45%	54,96%	53,37%

Outro aspecto que deve ser considerado é fato de estarmos falando do exercício de 2017, no qual se conviveu, durante todo o seu decorrer, com inédita crise econômica financeira.

Veja que o PIB daquele ano foi inexpressivo, beirando a neutralidade, o que impacta sobremaneira sobre a folha de pagamentos que teve que ser corrigida pelo índice inflacionário e ainda os benefícios de cunho pessoal de cada servidor.

EVOLUÇÃO DO PIB

Ano a ano, em %



FONTE: IBGE



Infográfico elaborado em: 01/03/2018

Nesse sentido, diante da situação fática acima descrita e das medidas tomadas que conduziram os gastos abaixo do limite máximo já no exercício seguinte, depois de vários exercícios, são motivos suficientes para a relevação do assunto.

✓ **Concessão de RGA em desacordo com inciso X do Art. 37 da CF;**

A revisão Geral anual efetuada através da Lei nº 2.958/2017 foi de iniciativa da Câmara Municipal e se baseou em lei relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos que estipulou o índice utilizado. Nesse sentido houve apenas a obediência a norma em vigor, não havendo por parte do Gestor qualquer ato de má fé.

Conforme pode ser observado no bem elaborado quadro de fls. 14 do Relatório, os Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados no ano de 2007, ou seja, há uma década das contas em questão.

Passaram a ter correções a partir do ano de 2013, sendo certo afirmar que, com exceção do exercício de 2015, todos os demais tiveram RGA diferentes entre os Servidores e Agentes Políticos, não havendo registros de que tal fato tenha comprometido qualquer das contas de 2013/2016.

Aliás, nas contas do exercício de 2016, ainda em tramite nesta Corte, assim se manifestou o e. Conselheiro Sidney Beraldo, sobre o assunto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-09-18

SW

=====

76 TC-004135/989/16

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2016.

Prefeito: Horácio César Fernandez.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

2.4 No que toca aos **Subsídios dos Agentes Políticos**, constatou a Fiscalização que a revisão geral anual foi concedida em datas e índices distintos da conferida aos demais servidores públicos.

Cabe, portanto, à Prefeitura adotar as medidas cabíveis com vista à restituição de valores pagos a maior (R\$ 11.058,58 ao Prefeito e R\$ 2.643,60 ao Vice-Prefeito), atentando para que nas próximas revisões gerais anuais seja observado estritamente o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Desta forma, tem-se que o assunto já fora entendido como regular por Esta Corte, foi (ainda está sendo) alvo de recomendações, como no referido voto.

Por fim, informa-se que nas concessões das RGAs foi dado doravante o entendimento da Fiscalização e pede-se a relevação do assunto ao campo das recomendações, tendo em vista a total falta de dolo ou má fé, bem como pelo diminuto valor frente à execução orçamentária.

✓ **Insuficiência de Depósitos ao TJ relativos a
Precatório.**

De pronto é preciso trazer a lume dois pontos:

1 – O Município quitou a totalidade de RPVs recebidos no exercício;

2 – O Gestor recebeu um estoque de pouco mais de R\$ 500 mil de estoque em precatórios sendo que, para o exercício de **2017, este saldo elevou-se para de 3,5 milhões de reais.**

Basta uma rápida olhada no quadro de fls. 08 do relatório para verificar uma elevação de mais de 700% no referido saldo.

No exercício, o Gestor questionou ao Tribunal de Justiça o percentual que estava sendo recolhido, tendo em vista o montante da dívida frente a EC 99/2017 (**doc. anexo**).

Vejam, Senhores Conselheiros, que as duas parcelas não recolhidas pelo Gestor anterior não foi motivo de rejeição de suas contas (**doc. anexo**).

Entendia o Município que o valor que vinha sendo recolhido mensalmente era mais que suficiente para o cumprimento das obrigações com precatórios até o exercício de 2020 como fora determinado pela EC 99/2017.

Basta apenas um análise superficial para se notar que o valor pago no exercício quitaria a dívida até 2020 e não até 2024 como faculta a norma.

Todavia, depois do assunto ser devidamente apreciado pelo E. Tribunal de Justiça, houve o pagamento das insuficiências apuradas e o assunto foi totalmente regularizado.

Prova disso pode ser constatada ao se analisar o relatório da Fiscalização do exercício seguinte (2018), o qual aponta que a situação estava totalmente regularizada e nenhum óbice foi lançado sobre o assunto. (**doc. anexo**)

Portanto, tendo em vista a total regularização do assunto e demonstrado que a questão encontra-se, na verdade, sob judice e as parcelas vencidas referiam-se a exercício anterior, pugna-se pela regularidade do assunto.

Nesse sentido menciona-se jurisprudências Desta Corte que deram provimentos aos recursos envolvendo caso semelhante; TC 2159/026/08 – Prefeitura de Taquarivai – Conselheiro Renato Martins Costa; TC 134/026/14 – Prefeitura de Pindorama – Conselheiro Renato Martins Costa; TC 1737/026/13 – Prefeitura de Bofete – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; TC 974/026/08 – Prefeitura de Guaratinguetá – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONCLUSÃO

Verifica-se, pois, que os itens impugnados não têm o condão de macular as Contas em exame, pois não há qualquer resquício de dolo ou má fé do Administrador.

No mais, é maçica a jurisprudência Desta Corte no sentido da emissão de Parecer Favorável a aprovação, com recomendações e determinações já consignadas no r. Voto proferido anteriormente.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, suplica-se a Vossa Excelência se digne acatar as razões supra, dando provimento ao recurso para fins de ser reformado o Parecer recorrido, e outro ser emitido no sentido favorável à aprovação das Contas do Executivo de ALVARES MACHADO, exercício de 2.017, por medida de **lídima Justiça**.

Nestes termos
Pede deferimento

Regente Feijó, 10 de fevereiro de 2.020.

NATHÁLIA MALACRIDA DE ARAÚJO
OAB/SP nº 391.145



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ – Limites Legais e Constitucionais

PROCESSO: TC-7360.989.20
MUNICÍPIO: ÁLVARES MACHADO
EXERCÍCIO: 2017
Assunto: Pedido de Reexame: PESSOAL

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Tratam os autos da análise do pedido de reexame interposto por JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA, Prefeito do Município de Álvares Machado, em face da r. decisão contida nos autos do TC-6613.989.16, que emitiu parecer desfavorável às contas daquela Prefeitura, referentes ao exercício de 2017.

Reportando-nos a extrapolação do limite de despesas com pessoal, observamos que o Recorrente, em suas razões recursais solicita "...a exclusão dos gastos de pessoal dos valores despendidos com contratações de serviços complementares de saúde através do CIOP. Tais serviços, efetuados através de certame de credenciamento, não caracterizam contratação direta de mão de obra".

A seguir, defende que é possível verificar nas contas de 2018 "...o esforço do Gestor em conduzir o referido percentual abaixo do limite máximo".

Outrossim, requer seja considerado que no exercício de 2017 ocorreu inédita crise econômica financeira, visto que o PIB foi "...inexpressivo beirando a neutralidade, o que impacta sobremaneira sobre a folha de pagamentos que teve que ser corrigida pelo índice inflacionário".

Finalizando, afirma que as "medidas tomadas que conduziram os gastos abaixo do limite máximo já no exercício seguinte, depois de vários exercícios, são motivos suficientes para a relevação do assunto". sic

É o breve relatório.

Pois bem. As alegações do Recorrente não são suficientes para reverter a situação processual.

Primeiramente, mostra-se descabida a solicitação do Recorrente de que seja excluída das despesas laborais os gastos com a contratação de diversos profissionais por meio do Consórcio Intermunicipal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ – Limites Legais e Constitucionais

Oeste Paulista – CIOP, posto que a não restou descaracterizado que referidos trabalhadores desempenharam atividades típicas e rotineiras da Administração.

Aliás, mesmo sem os ajustes realizados pela Fiscalização denota-se que o percentual de gasto laboral extrapolou o limite legal em todos os quadrimestres de 2017, ou seja: representou 56,25% no 1^a quadrimestre; 55,23% no 2^o quadrimestre; e 57,12% no 3^o quadrimestre, conforme demonstrado pela Fiscalização no quadro contido as fls. 10 do evento 87.41 do TC-6613.989.16 (linha sem ajuste) .

Logo, não carece de correção os termos contido no voto a esse respeito.

Por outro lado, no que toca a recondução dos gastos, entendemos que o caso se enquadra na hipótese prevista no o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que possibilita a duplicação do prazo legal.

Ocorre que nesse sentido vem seguindo a jurisprudência recente da Casa, a exemplo do entendimento traçado na decisão emitida nos autos do TC-6652.989.16 (1^a Câmara de 26.11.19), que aborda contas municipais também do período de 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ – Limites Legais e Constitucionais

Assim, tendo em vista que a extrapolação do teto de dispêndios da espécie ocorreu no último quadrimestre do exercício em apreço (dezembro de 2017) e que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto dos quatro trimestres anteriores mostrou-se negativa²⁰, o artigo 66²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a

Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; parecer pendente de publicação.

20

	3º trimestre/ 2017	2º trimestre/ 2017	1º trimestre/ 2017	4º trimestre/ 2016
Taxa de variação real acumulada	-0,1	-1,0	-2,0	-3,3

Fonte: IBGE: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa, acesso em 05/11/2019.

24

duplicação do prazo de recondução dos gastos, previsto no artigo 23²² do mesmo diploma legal, que passa a ser de quatro quadrimestres (1º quadrimestre/2019), com eliminação de ao menos 1/3 do excesso em dois quadrimestres (2º quadrimestre/2018).

Portanto, considerando que no caso dos autos a extrapolação do limite de gastos com pessoal ocorreu já no 1º quadrimestre de 2017, o prazo para recondução do gasto laboral passa a ser o 2º quadrimestre de 2018.

Assim, consultando as contas de 2018 (TC-4370.989.18), notamos no demonstrativo de despesas de pessoal do município de Alvares Machado, que o excesso verificado no 1º quadrimestre de 2017 não foi eliminado no prazo legal (quatro quadrimestres seguintes), visto que no 2º quadrimestre de 2018, o índice apurado foi de 54,96%, conforme demonstrado no quadro reproduzido a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ – Limites Legais e Constitucionais

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitted Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	32.043.026,69	32.135.760,36	32.553.502,79	32.550.183,07
Inclusões da Fiscalização	145.937,28	230.572,81	433.429,30	489.219,24
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	32.188.963,97	32.366.333,17	32.986.932,09	33.039.402,31
Receita Corrente Líquida	56.098.201,09	58.371.723,82	60.018.336,94	61.901.413,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				-
RCL Ajustada	56.098.201,09	58.371.723,82	60.018.336,94	61.901.413,33
% Gasto Informado	57,12%	55,05%	54,24%	52,58%
% Gasto Ajustado	57,38%	55,45%	54,96%	53,37%

Nesta conformidade, restritos a nossa área de atuação, entendemos mantida a irregularidade que comprometeu os demonstrativos do Executivo, portanto, nada mais resta a esta Assessoria senão propugnar pela manutenção do Parecer Desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

É o que submetemos a elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 11 de março de 2020.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC -7360.989.20

Fl. 1

Processo nº:	TC-7360.989.20 (recurso do TC-6613.989.16)
Prefeitura Municipal:	Álvares Machado
Prefeito (a):	José Carlos Cabrera Parra
Exercício:	2017
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1) formulado por José Carlos Cabrera Parra, contra parecer desfavorável às contas municipais em epígrafe (TC-6613.989.16, evento 165.1), que teve por fundamentos: desequilíbrio fiscal; dispêndio excessivo com pessoal; inobservância das vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF; concessão de RGA, em infringência à regra prevista no art. 37, X, da Constituição Federal; e insuficiência no pagamento de precatórios judiciais (TC-6613.989.16, evento 162.3, fls. 25/31).

Parecer publicado no DOE de 04/12/2019 (TC-6613.989.16, evento 166.1), recurso interposto em 10/02/2020 (evento 1.0).

Assessoria Técnica opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do pleito (eventos 24.1 a 24.4).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no que se refere aos aspectos econômico-financeiros, é incontroversa a situação de desequilíbrio inicialmente verificada, eis que, a despeito dos dez alertas emitidos por esta egrégia Corte de Contas (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF) sobre o descompasso entre receitas e despesas, registrou-se novo déficit orçamentário (de 6,41% da arrecadação), não integralmente amparado no superávit financeiro de exercício anterior, ausência de recursos suficientes para adimplir as obrigações de curto prazo (índice de liquidez

imediate de 0,55), além de expressivo incremento nesta dívida (de 132%) (TC-6613.989.16, evento 162.3, fls. 26/27), cenário que denota ausência de adequado planejamento, na contramão do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, verifica-se que não há amparo legal para o pleito recursal de descon sideração dos empenhos não processados na apuração do resultado orçamentário (evento 1.1, fls. 03/05). À luz do art. 35, II, da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, não havendo qualquer fundamento para a revisão nos cálculos realizados pela inspeção.

Quanto ao tema, cite-se decisão proferida pela C. Segunda Câmara (05/04/2016) nos autos do TC-0308/026/14¹, que, com bastante propriedade, esclarece o porquê da impossibilidade de exclusão dos sobreditos valores em situações como a da espécie:

[...], o regime de competência considera que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Da norma legal pressupõe-se, portanto, que toda dívida contraída, acaso não anulada, constitui passivo da entidade.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ser cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento.

Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da referida Lei nº 4.320/64, que preceitua que “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Destaco, ainda, que esta c. Corte vem adotando este posicionamento, a teor do julgado nos TCs nº 002690/026/10, 001156/026/11, 001587/026/12 e 001976/026/12 (destaques acrescidos).

Adicionalmente, no que diz respeito ao resultado financeiro negativo, o recorrente pleiteia que a situação deficitária seja relevada, por representar valor inferior a 01 mês de arrecadação municipal, tal qual já fora aceito pela jurisprudência do Tribunal (evento 1.1, fl. 06). Entretanto, cabe ressaltar que referida tolerância, de caráter, ademais, excepcional, não pode ser admitida quando constatado o total descontrole das contas públicas, como ocorre no caso em comento.

Frente ao exposto, está claro que o cenário é suficiente para comprometer os demonstrativos anuais por desrespeito aos princípios do equilíbrio e da prudência, inerentes à boa gestão dos recursos públicos, remanescendo violação ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

¹ TC-0308/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Panorama, decisão com trânsito em julgado em 26/07/2017. Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/527818.pdf

No que tange à extrapolação do limite imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, as razões recursais almejam que seja excluída do percentual de gastos laborais no exercício a quantia despendida na contratação de serviços de saúde, por meio do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP (evento 1.1, fl. 08).

A pretensão, no entanto, não merece ser acolhida. Por tratar-se de despesa com mão de obra contratada para substituição de servidores da Prefeitura, decorre diretamente do art. 18, § 1º, da LRF, que ela deve ser considerada na apuração dos gastos com pessoal do Executivo:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de **terceirização de mão-de-obra** que se referem à **substituição de servidores e empregados públicos** serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" [...] (destaques acrescidos).

Aliás, ainda que tal pedido fosse acatado, não haveria modificação da situação infrigente, tendo em vista que o percentual permaneceria acima do limite estabelecido pela LRF (57,12% da RCL) (TC-6613.989.16, evento 87.41, fl. 10), motivo, portanto, suficiente à rejeição dos demonstrativos.

Observa-se, ademais, como bem expôs a douta ATJ (evento 24.1, fls. 02/03), que, mesmo se duplicado o prazo para a recondução do gasto laboral ao patamar legalmente aceito, a falha não seria afastada. Isso, porque o excedente se deu já no 1º quadrimestre de 2017, de modo que o prazo limite para a adequação se escoaria no 2º quadrimestre do exercício seguinte, ocasião em que, no entanto, 54,96% da receita corrente líquida do Município esteve comprometida com tais despesas, em inobservância ao teto imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, quanto à irregular concessão de RGA, o recorrente se limitou a repetir argumentação já apresentada em fase inicial (TC-6613.989.16, evento 120.1, fl. 17 e evento 1.1, fls. 09/10), de modo que as justificativas não descaracterizam a ausência de paridade de índices e datas entre o reajuste concedido aos agentes políticos e aos servidores públicos, nem, por conseguinte, a afronta ao disposto no art. 37, X, da CF/1988.

Por fim, em relação à dívida judicial, é sabido que seu não pagamento integral e tempestivo, mesmo diante da quitação em exercício posterior (evento 1.1, fls. 11/12),

configura desrespeito à regra contida no art. 100, §5º, da Constituição Federal, que determina, à luz do princípio da anualidade, a inclusão do mapa de precatórios no orçamento a que se refere, bem como o seu pagamento até o final do exercício:

CF, art. 100. [...] §5º É **obrigatória a inclusão, no orçamento** das entidades de direito público, de **verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o **pagamento até o final do exercício seguinte**, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Nessa linha de raciocínio, a posterior regularização da situação junto ao Poder Judiciário constituiu medida decorrente da necessária correção de rumos, mas em nada afasta a omissão configurada no exercício em tela. Tal entendimento, aliás, não diverge daquele que foi adotado no pedido de reexame das contas de 2014 da Prefeitura de São José da Bela Vista, em voto que foi acolhido pela unanimidade do Plenário:

Aqui, observa-se, que **a própria defesa reconhece que não efetuou os pagamentos dos precatórios no exercício devido de 2014 e que, apenas o fez, em 2016, em clara ofensa ao princípio da anualidade e jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.**

Ainda nessa esteira, como bem frisou a ATJ às fls. 275, para evitar novo sequestro de recursos, **o fato é que a Municipalidade deveria, segundo as regras da EC nº**

62/09 ter efetuado depósito integral do valor ao Tribunal de Justiça dentro do exercício de exigibilidade, o que não ocorreu.

Com relação às demais irregularidades, a defesa se limita em reproduzir o que já foi discutido no Parecer combatido, sem trazer aos autos qualquer novidade que possa alterar o juízo de irregularidade.

Assim também afirma o MPC dizendo que o acolhimento deve-se à inexistência de elementos que inovem aqueles já apresentados por oportunidade das alegações de defesa referentes às irregularidades suscitadas quando do exame das contas anuais, portanto, anteriormente considerados pelos Órgãos Técnicos da Casa e determinantes para o parecer da E. Segunda Câmara.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, SRA. CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

(TCE/SP, Plenário, TC-000540/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de São José da Bela Vista, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, Parecer Publicado no Diário Oficial em 28/03/2018, v.u., g.n.)

Ademais, aceitar que a quitação do saldo pendente em períodos subsequentes tivesse o condão de sanar a irregularidade seria desprestigiar os administradores que deram adequado cumprimento ao dispositivo constitucional e às orientações consignadas por esta Corte, por intermédio do Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, que incluem o desacerto dentre os principais motivos de rejeição das contas do Prefeito².

² Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

1. Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (despesa total e remuneração do magistério);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC -7360.989.20

Fl. 5

Dessa forma, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, tal qual a douta Assessoria Técnica (evento 24), pelo **não provimento**.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas
(em substituição)

/53

-
2. Não aplicação integral do Fundo da Educação Básica, o FUNDEB;
 3. Não aplicação do mínimo constitucional na Saúde;
 4. Déficit orçamentário e aumento da dívida flutuante;
 5. **Insuficiente pagamento de precatórios judiciais;**
 6. Repasse excessivo à Câmara dos Vereadores;
 7. Falta de repasse previdenciário;
 8. Superação do limite da despesa de pessoal;
 9. Não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal
 10. Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único da LRF)
 11. Aplicação incorreta das multas de trânsito e dos Royalties.
- (Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo: TCE-SP, 2016, p. 27, g.n.)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Finanças e Orçamento

18ª LEGISLATURA

Of. CFO Nº 01/2021 – Álvares Machado, em 17 de março de 2021

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, se manifeste quanto ao PROC TC 6613.989.16-9 (cópia anexa), que trata das contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2017, que tramita nesta Casa de Leis.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para apresentar elevados protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator

Ao Ilmo Sr
JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA
DD Prefeito do Município em 2017/2018
Álvares Machado - SP



[Handwritten signature]
30/03/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO – SP

TC 6613/989/16

TC 7360/989/16

Assunto: CONTAS ANUAIS

Exercício: 2017

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA, na qualidade de responsável pelas Contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, tratada nos autos acima mencionados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que finalizou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação da mesma por Esta Colenda Casa Legislativa, vem com muito acatamento e respeito, em atenção à notificação recebida, apresentar abaixo, de forma sucinta e objetiva, argumentos no sentido de convencimento dos Nobres Julgadores para aprovação Contas em questão, o que o faz, nos seguintes termos:

1 – Há primeiro que se ressaltar nesse momento o papel que cada um dos Senhores e Senhoras Vereadores acabam assumindo ao proceder ao julgamento das contas em questão. Todos serão juízes cujas decisões têm caráter irrecorrível, ou seja, o voto proferido por cada um é incontestado e dele não cabe qualquer recurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que cabe a cada Parlamento Municipal decidir, julgar tanto as Contas de Governo quanto as de Gestão do Poder Executivo, tendo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas respectivo como instrumento norteador.

Assim, tal parecer é apenas opinativo, no qual é analisado e ponderado o atendimento a critérios técnicos legais, contudo, cabe a cada Vereador a decisão de, analisando tal documento, contrapô-lo com a realidade vivenciada no Município naquele momento.

É de clareza palmar que no julgamento a ser proferido deve ser levado em consideração todos os demais aspectos que envolveram a Gestão Municipal do exercício em questão e não meramente os critérios técnicos mencionados.



Assim, os julgadores devem se atentar para outras questões de forte relevância, como, por exemplo, se houve indícios de desvio de dinheiro público, malversação, locupletamento, benefícios outros em detrimento da prestação dos serviços públicos a toda coletividade ou se a situação cingiu-se de falhas técnicas que não acarretaram qualquer prejuízo aos cofres públicos e mais, foram cometidos para que não houvesse exatamente prejuízos a população, com a falta da prestação dos serviços essenciais.

2 – Com a devida vênia, pelo intróito acima efetuado, gostaríamos de apresentar abaixo nossa manifestação sobre os pontos que levaram os E. Tribunal de Contas a emitir o r. Parecer pela desaprovação das contas em questão, conforme ementa do r. Acórdão que reproduzimos:

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. PEDIDO DE REEXAME. DÉFICIT DOS RESULTADOS FISCAIS. CONJUNTO DE INDICADORES CONTÁBEIS CONTRÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DA LRF. EXCESSO NAS DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. INADIMPLÊNCIA DOS PRECATÓRIOS. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. REVISÃO GERAL ANUAL MAIS BENÉFICA PARA OS AGENTES POLÍTICOS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A relação estabelecida pela jurisprudência desta Corte entre o déficit financeiro e a arrecadação municipal constitui apenas um dos vetores de análise do equilíbrio fiscal, não prevalecendo isoladamente quando existem outras variáveis negativas nos autos.

⇒ **Quanto ao RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.**

O exercício findou-se com um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.630.720,56, o que equivale a 6,40% da Receita Arrecadada, porém, parte desse déficit estava ancorado no superávit financeiro do exercício anterior que foi de R\$1.236.853,55, ou seja, o percentual cai para 2,18%.

Essa situação é totalmente tolerável pelo Tribunal, vejam abaixo situações muito piores e que tiveram o beneplácito da Corte de Contas:

Processo	Município	Déficit	Parecer
TC 2007/026/08	Mococa	9,96	Favorável
TC 1773/026/04	Taboão da Serra	6,70	Favorável

TC 1964/026/04	Suzano	9,90	Favorável
TC 2494/026/07	Orlândia	9,84	Favorável
TC 2896/026/06	Bocaina	10,53	Favorável
TC 3304/026/06	Guapiaçu	8,76	Favorável
TC 3239/026/06	Tatuí	7,70	Favorável
TC 1787/026/08	Iacri	8,58	Favorável
TC 2107/026/07	Macatuba	7,45	Favorável

Portanto, só isso, à luz da Jurisprudência pacífica e maciça do Tribunal de Contas, é suficiente para entender como regular a situação.

Agora, para os Senhores, podemos afirmar que o referido déficit orçamentário não foi cometido de forma deliberada, com gastanças desenfreadas sem os devidos motivos e não obedecendo aos critérios impostos pela Lei, ao contrário, nesse primeiro ano de Gestão tivemos que realizar muitas despesas para suprir a demanda dos serviços públicos que foram represados no último ano de mandato, principalmente ao seu final.

Vossas Excelências são testemunhas que tivemos que colocar a frota municipal em atividade, momento em que nos deparamos com maquinários sucateados e quebrados. Foram gastos muitos recursos para que isso fosse possível.

Além disso, otimização da limpeza pública, reformas de prédios públicos, gastos enormes na área da saúde para atendimento da demanda reprimida existente, enfim, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER MENÇÃO DE QUE OS GASTOS QUE SUPERARAM AS RECEITAS DO EXERCÍCIO FORAM COMETIDOS DE FORMA QUE NÃO FOSSE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DA POPULAÇÃO.

⇒ **Quanto ao RESULTADO FINANCEIRO.**

Conforme apurado pela Fiscalização, o Resultado Financeiro do exercício foi negativo no montante de R\$ 541.176,62, ou seja, **3,44** dias de arrecadação, o que está totalmente dentro do tolerável pela Corte de Contas, não havendo que se falar em censura sobre o assunto.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(541.176,62)	2.393.867,01	122,61%
Econômico	(3.464.324,41)	3.928.384,55	188,19%
Patrimonial	32.552.691,13	35.847.675,24	9,19%

O Tribunal aceita déficits financeiros de até 30 dias de comprometimento do exercício financeiro subsequente, o que no caso em tela representou apenas 3,44 dias.

Com o fito de comprovar o que estamos afirmando seguem excertos de diversos julgados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/11

ITEM Nº 20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-002007/026/08

Município: Mococa.

Prefeito(s): Aparecido Espanha.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mococa - Ex-Prefeito -Aparecido Espanha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogado(s): Orestes Mazieiro.

Acompanha (m): TC-002007/126/08 e Expediente(s): TC-029884/026/08, TC-003736/026/09, TC-024507/026/09, TC-043079/026/09 e TC-022958/026/10.

Fiscalização Atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Mococa, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 248*) especialmente ante ao desequilíbrio orçamentário-financeiro; a infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a superação do limite de despesas com pessoal e ao insuficiente recolhimento dos encargos sociais.

Por fim, o déficit orçamentário apurado no exercício não possui gravidade suficiente para manter o comprometimento dos demonstrativos apreciados.

Assim, consoante observado pela Secretaria Diretoria Geral, o déficit orçamentário de 9,96%, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e não implicaria em prejuízo demasiado a futuros exercícios especialmente porque tal resultado representa pouco mais de um mês de arrecadação do município; aliás,

Ante o exposto, Voto pelo **Provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2008.

É o meu voto.

Outro processo análogo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 14/06/2011 - ITEM 55

TC-000019/026/09

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Acompanha: TC-000019/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 8,60%⁴;
emissão de alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas.

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O
RESULTADO FINANCEIRO** - elevação do déficit financeiro em
relação ao exercício anterior.

Os empecilhos apontados durante a análise dos autos recaíram sobre a Execução Orçamentária e o Pagamento de Precatórios. Acerca de tais aspectos, meu entendimento se coaduna com o exposto por SDG.

A execução do orçamento apresentou, de fato, resultado negativo da ordem de 8,60%, o qual anulou a sobra de caixa do ano anterior, ocasionando, no ano em apreço, um déficit financeiro de 432.709,41 (fl.45).

A despeito disso, voltando os olhos para os orçamentos futuros, depreende-se que tal déficit não constitui motivo à desaprovação das contas, uma vez que a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município, na medida em que, como disse SDG, "se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactaria em demasia os orçamentos futuros". É, portanto, o que se vê no caso em tela, já que o déficit financeiro é representativo de aproximadamente 79% de um único mês de arrecadação (*RCL - R\$ 6.563.602,10 - receita anual*).

Diante desse panorama, creio possa ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação ao Administrador.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Balbinos**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



⇒ **Quanto ao PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.**

Basta uma rápida olhada nos quadros elaborados pela Fiscalização para se constatar que nunca antes o Município pagou tamanho valor em precatórios em um unico exercício.

Quitou todos os RPVs (R\$ 211.301,51) e depositou ao TJ o valor que entendia devido (R\$ 566.919,65). Assim, recolheu em sentenças judiciais no exercício o equivalente a 1,40% da RCL.

O ínfimo valor de 30 mil reais apontados pela Fiscalização não comprometeu a Gestão dos precatórios, mesmo porque foi totalmente saneada mediante recalculos efetuados pelo TJ.

Assim, pelos motivos já expostos nos Autos, entende-se que o assunto não se reveste de potencialidade para comprometer as contas em questão

Reafirma-se ainda que o Gestor anterior deixou duas parcelas sem recolher e não foi penalizado por isso.

Outro aspecto que deve ser considerado é que, o valor pago no exercício quitaria a dívida até 2020 e não até 2024 como faculta a norma.

Nesse sentido menciona-se jurisprudências Daquela Corte que deram provimentos aos recursos envolvendo caso semelhante:

- ✓ TC 2159/026/08 – Prefeitura de Taquarivai – Conselheiro Renato Martins Costa;
- ✓ TC 134/026/14 – Prefeitura de Pindorama – Conselheiro Renato Martins Costa;
- ✓ TC 1737/026/13 – Prefeitura de Bofete – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;
- ✓ TC 974/026/08 – Prefeitura de Guaratinguetá – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

⇒ **Quanto aos GASTOS COM PESSOAL.**

Aqui, Nobres Julgadores, o assunto deve ser analisado e ponderado de forma justa e com o devido bom senso.



Vejam que o Gestor iniciou a sua Administração com a situação descrita pelo Tribunal, conforme abaixo reproduzimos:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.150.171,73	28.302.049,30	28.753.671,22	29.966.131,53
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		28.302.049,30	28.753.671,22	29.966.131,53
Receita Corrente Líquida	50.858.752,19	51.652.348,47	51.986.067,22	54.105.358,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		51.652.348,47	51.986.067,22	54.105.358,03
% Gasto Informado	55,35%	54,79%	55,31%	55,38%
% Gasto Ajustado		54,79%	55,31%	55,38%

Observem que, mesmo com o percentual já acima do limite legal, o Gestor em julgamento teve que conceder no exercício a recomposição salarial dos servidores, ou seja, a revisão geral anual. (conforme Constituição Federal – Art. 37, X)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

LEI Nº 2965/17, de 16 de Maio de 2017.

Dispõe sobre: Concede revisão anual de salários aos servidores do executivo municipal.

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão salarial de 3,00% (três por cento), a partir de 01 de Maio de 2017, sobre os quadros dos servidores do executivo municipal.

Art. 2º - Os efeitos da presente Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas do Executivo Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, 16 de Maio de 2017.

Outro aspecto: o Gestor não lotou nenhum cargo que antes não estivesse preenchido. A diferença verificada no quadro elaborado pela Fiscalização de 2016 para 2017 refere-se apenas e tão somente aos cargos comissionados que foram desligados antes do dia 31/12 e que acabaram por figurar como não ocupados ao final daquele exercício.

Tudo isso para rogar que essa situação não se resolve de forma rápida, numa canetada, sob pena de comprometer a prestação dos serviços básicos essenciais à população.

Contudo, vê-se de forma clara o comprometimento do Gestor em cuidar do assunto. Basta uma verificada ao final do exercício seguinte e nos demais que o índice baixou a patamar menor do que o máximo tolerado, mesmo cumprindo com a obrigação Constitucional da Revisão Geral e com o crescimento vegetativo da folha no ano. Isso demonstra de forma cabal a responsabilidade do Gestor.

2018

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	32.043.026,69	32.135.760,36	32.553.502,79	32.550.183,07
Inclusões da Fiscalização	145.937,28	230.572,81	433.429,30	489.219,24
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	32.188.963,97	32.366.333,17	32.986.932,09	33.039.402,31
Receita Corrente Líquida	56.098.201,09	58.371.723,82	60.018.336,94	61.901.413,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				-
RCL Ajustada	56.098.201,09	58.371.723,82	60.018.336,94	61.901.413,33
% Gasto Informado	57,12%	55,05%	54,24%	52,58%
% Gasto Ajustado	57,38%	55,45%	54,96%	53,37%

Outro aspecto já aventado é a questão do prazo para a recondução do percentual quando o crescimento econômico se mostra inexpressivo, como o vivenciado naquele momento.

Esse assunto está sendo tratado de forma acurada e pormenorizada pela Corte de Contas, como podemos observar nos Autos do TC 20438/989/19 da Prefeitura Municipal de Agudos, que determinará os prazos a serem observados e que, dependendo do seu desfecho, pode-se aplicar perfeitamente ao caso em questão

⇒ **Quanto a REVISÃO GERAL ANUAL MAIS BENÉFICA PARA OS AGENTES POLÍTICOS.**

Nesse assunto o Gestor em absolutamente nada interferiu, apenas e tão somente **cumpriu a norma legal aprovada por Esta Casa Legislativa que fixou o índice próprio para a correção dos subsídios dos Agentes Políticos.**

3 – Há ainda outros aspectos de alta relevância devem ser considerados também não formação do Juízo Favorável das Contas em questão. Citamos abaixo dois deles:

a) A aplicação no Ensino. Observem, no próprio quadro elaborado pela Fiscalização e encartado nos autos das Contas, que o Município aplicou 35,90% das suas receitas de impostos no Ensino, bem como aplicou 100% das receitas recebidas do FUNDEB, sendo que desse percentual 75,52% foi em favor dos profissionais do Magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	35,90%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	35,90%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	34,29%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,52%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,52%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,52%

Traduzindo esses percentuais em números temos que o Município gastou com recursos próprios o montante de R\$ 12.973.563,46 quando teria a obrigação legal de aplicar R\$ 9.138.886,00, ou seja aplicou R\$ 3.834.676 a mais do mínimo exigido.

Tivesse o Gestor aplicado apenas o mínimo legal, ou seja, 25%, **não teria incorrido no desajuste orçamentário e financeiro que sopesaram na emissão do parecer desfavorável** pela Corte Bandeirantes, contudo, certamente o Ensino teria padecido de recursos importantes.

A Educação era e deve ser sempre um dos pilares básicos de prioridades de qualquer Gestor, na nossa Gestão foi assim.

b) Os gastos na área da Saúde. Observem, no próprio quadro elaborado pela Fiscalização e encartado nos autos das Contas, que o Município aplicou 23,85% das suas receitas de impostos na Saúde.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,85%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	23,83%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,74%

Traduzindo esses percentuais em números temos que o Município gastou com recursos próprios o montante de R\$ 8.351.507,00 quando teria a obrigação legal de aplicar R\$ 5.479.991,00, ou seja aplicou R\$ 2.871.515 a mais do mínimo exigido.

Aqui, de forma idêntica à Educação, tivesse o Gestor aplicado apenas o mínimo exigido, ou seja, 15% das receitas, não teria incorrido no desajuste mencionado tanto na esfera orçamentária como financeira, contudo, certamente a população teria ficado ainda mais privada de acesso aos serviços essenciais de saúde.

DO PEDIDO

Sendo estas as justificativas e esclarecimentos que entendia pertinentes, suplico a Vossas Excelências o seu acolhimento e rogo sejam Vossos votos revestidos de JUSTIÇA, com análise criteriosa do parecer emitido pela Corte de Contas frente a realidade vivenciada por todos nós Machadenses, fazendo uma reflexão ampla, levando-se em consideração a situação encontrada, o esforço na solução dos problemas, a total falta de indícios de desvios, de malversação dos recursos públicos, bem como da não existência de qualquer ato que resultou em prejuízo ao erário municipal.

Assim sendo, espera-se de Vossas Excelências um voto de confiança, baseado no bom senso, na imparcialidade, na independência de prerrogativa, e que se no sentido da aprovação das contas, por ser esta uma medida da mais lidima JUSTIÇA.

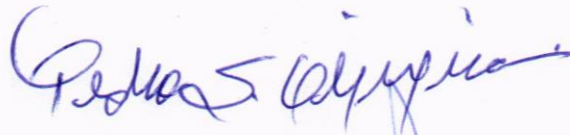


Presidente Bernardes, 09 de abril de 2021

P. Deferimento

Álvares Machado, 09 de ABRIL de 2.021.


JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA
Ex-Prefeito Municipal


Pedro S. Oliveira




ou








João E. A. Mendes


Luis



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

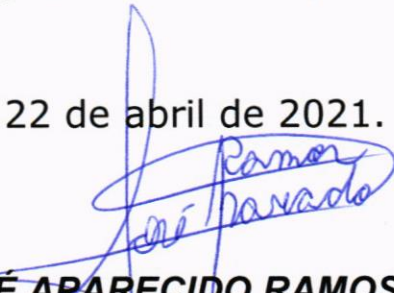
Projeto de Decreto Legislativo nº 02/21

Dispõe sobre: rejeição das contas do Poder Executivo do ano de 2017.

Art. 1º – Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura do Município de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2017, com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, processo TC 6613/989/16-9.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

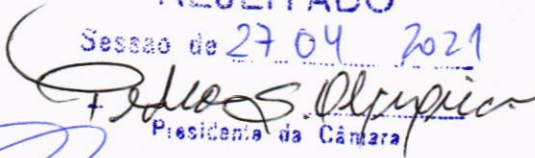
Câmara Municipal, 22 de abril de 2021.


JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator


LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro

Voto contrário na Comissão:


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTINS
Presidente

REJEITADO
Sessão de 27.04.2021

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Projeto de Dec. Legislativo nº 02/21 – NOVA REDAÇÃO

Dispõe sobre: aprovação das contas do Poder Executivo do ano de 2017.

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2017, com base em decisão majoritária do Plenário da Câmara Municipal, em sessão ordinária de 27 de abril de 2021.

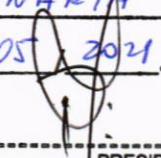
Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 30 de abril de 2021.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator

LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro

APROVADO EM	ÚNICA	DISCUSSÃO
SESSÃO	ORDINÁRIA	
DATA:	04 / 05 / 2021	
		
PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP
câmara@webmac.psi.br

Poder Legislativo

Decreto Legislativo nº 02/21

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento – NOVA REDAÇÃO

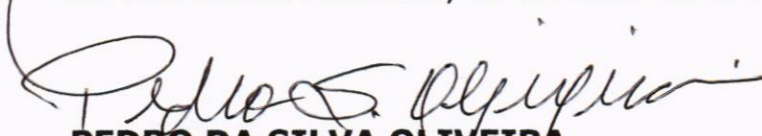
Dispõe sobre: aprovação das contas do Poder Executivo do ano de 2017.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso das atribuições que lhe é conferida em lei: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo":

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2017, com base em decisão majoritária do Plenário da Câmara Municipal, em sessão ordinária de 27 de abril de 2021.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, 05 de maio de 2021.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.


ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo

Publicado por afixação em
edital em. 05/05/2021
Art. 71 da Lei Orgânica do
Município.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO III

EDIÇÃO Nº 409

Quinta-feira, 06 de Maio de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Decreto Legislativo nº 02/21

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento – NOVA REDAÇÃO

Dispõe sobre: aprovação das contas do Poder Executivo do ano de 2017.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso das atribuições que lhe é conferida em lei: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo”:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2017, com base em decisão majoritária do Plenário da Câmara Municipal, em sessão ordinária de 27 de abril de 2021.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, 05 de maio de 2021.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.

ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Finanças e Orçamento

18ª LEGISLATURA

PARECER Nº 07/2021

PROCESSO: Decreto Legislativo nº 02/2021

AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: Dispõe sobre: contas do Poder Executivo de 2017.

DATA: 22 de abril de 2021.

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável a manutenção dos argumentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado – Proc TC 6613.989.16-9, visto que a defesa apresentada pelo responsável, não afasta as irregularidades apontadas nos autos, portanto, o parecer é pela rejeição das contas do Poder Executivo relativo ao ano de 2017

É o parecer.



JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator



LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro

Voto em separado: discordo do parecer pela rejeição das contas, visto que o Prefeito à época assumiu a Prefeitura com o gasto de pessoal acima do limite e um orçamento feito pelo seu antecessor. Durante 2017 promoveu os ajustes necessários, tanto é que as contas de 2018 e 2019 já foram aprovadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. Sem a atuação da Gestão em 2017 não se teria alcançado o saneamento dos problemas nos anos ulteriores.



MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente